

FACULDADE DE ECONOMIA

Joaquina da Graça Malawene

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS ACORDOS DE BASILEIA NO SECTOR FINANCEIRO MOÇAMBICANO

Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças, orientada por

Professor Doutor José Marques Mendes e apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

Setembro 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FEUC FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Joaquina da Graça Malawene

Análise da Implementação dos Acordos de Basileia no Sector Financeiro Moçambicano

Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças, apresentado à
Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra para a obtenção
do grau de mestre

Orinetador: Professor Doutor José Marques Mendes

Coimbra, Setembro 2018

Agradecimentos

A elaboração deste trabalho não seria o mesmo sem o esforço, dedicação, vontade, paciência e tempo de várias pessoas e entidades que não posso deixar de manifestar aqui o meu profundo agradecimento.

Ao Professor Doutor José Marques Mendes, por me ter dado o prazer de trabalhar como sua orientada que durante esta caminhada foi elevando grau de exigência boa disposição, incentivos de fazer cada melhor, com elevada competência e espírito crítico, foram factores preponderantes para a concretização do presente trabalho.

Agradeço em especial a Faculdade de Economia pela sua prontidão e atenção em todos os momentos aqui vividos.

Por fim, quero agradecer a minha família todo o apoio dado para que pudesse ter chegado até aqui. Sem a força, persistência e o sacrifício da minha mãe Graça Ngove, minha tia Maria Ngove, do meu pai Acácio Malawene e dos meus irmãos, hoje com certeza não estaria aqui a escrever estas frases.

Ao Manuel António Júnior, meu noivo, meu companheiro e amigo de sempre.

A todos vocês, que sempre acreditaram em mim e deram-me forças o meu sincero obrigado.

Lista de Siglas

AMA – Advanced Measurement Approaches

ASA – Alternative Standardized Approach

BCs – Bancos Centrais

BIA - Basic Indicator Approach

BIS – Bank International Settlements

BM - Banco de Moçambique

DFs – Demonstrações Financeiras

ECA – Export Credit Agency

ECAI – External Credit Assessment Institutions

IRB - Internal Ratings Based

ICs - Instituições de Crédito

OECD – Organization for Economic Co-Operation and Development

PME – Pequenas e médias empresas

TSA - The Standardized Approach

Resumo

Em todos os sectores da economia tem sempre em suas actividades uma diversidade de riscos associados. Para a mitigação destes riscos, para além da autorregulação do mercado, é necessário a intervenção de algumas entidades reguladoras e supervisoras. A actividade financeira não foge a este cenário. Devido a interligação entre as economias foi necessário criar um organismo mundial que pudesse dar directrizes padronizadas sobre a mitigação dos riscos inerentes a esta actividade. Esta dissertação revê a implementação dos Acordos de Basileia com ênfase no Sistema Financeiro Moçambicano e a literatura que versa sobre este assunto. Como principal foco, esta na dissertação percorre por uma das funções do Banco de Moçambique, que é de aprovar regras prudenciais que regulam o sistema financeiro e supervisiona a implementação das mesmas pelas Instituições Financeiras Para o exercício da supervisão, o Banco de Moçambique intervém através de Avisos e Circulares. A presente pesquisa baseia-se na abordagem dedutiva- meramente qualitativa e para a análise de dados foram empregues a análise documental e a observação externa. Primeiramente serão abordados aspectos teóricos ligados a evolução dos Acordos de Basileia no geral, bem como os seus contributos para a regulação da actividade financeira mundial. A posterior, será descrito a composição do Sistema Financeiro Moçambicano. Sequencialmente, serão abordadas as fases da implementação dos Acordos de Basileia bem como o processo de supervisão. Da análise feita, constatou-se que o sistema financeiro moçambicano tem acompanhado a dinâmica dos Acordos de Basileia e é crucial que o processo de regulação e supervisão e sejam mais intervenientes no sistema.

Palavras-chave: Acordos de Basileia, Sistema financeiro Moçambicano, Regulação Bancária.

Abstract

In all sectors of the economy there is always a diversity of associated risks in its activities. To mitigate these risks, in addition to market self-regulation, the intervention of some regulators and supervisors is required. Financial activity does not escape this scenario. Due to the interconnection between the economies it was necessary to create a world body that could give standardized guidelines on the mitigation of the risks inherent to this activity. This dissertation reviews the implementation of the Basel Accords with emphasis on the Mozambican Financial System and literature on this subject. As the main focus, this dissertation covers one of the functions of the Banco de Mozambique, which is to approve prudential rules that regulate the financial system and supervise the implementation of the same by Financial Institutions. For the exercise of supervision, the Bank of Mozambique intervenes through Warnings and Circulars. The present research is based on the qualitative deductive approach and the analysis of data used documentary analysis and external observation. Firstly, theoretical aspects related to the evolution of the Basel Accords in general, as well as their contributions to the regulation of world financial activity will be addressed. Later, the composition of the Mozambican Financial System will be described. Sequentially, the implementation phases of the Basel Accords will be addressed as well as the oversight process. From the analysis made, it was found that the Mozambican financial system has been following the dynamics of the Basel Accords and it is crucial that the process of regulation and supervision and are more involved in the system.

Keywords: Basel Agreements, Mozambican Financial System, Banking Regulation

Índice

1. Introdução.....	1
1.1. Objectivos	2
1.1.1. Geral	2
1.1.2. Específicos.....	2
1.2. Justificativa	3
2. Metodologia.....	3
2.1. Pesquisa Qualitativa.....	4
3. Revisão de Literatura.....	5
3.1. Origem e desenvolvimento da actividade bancária.....	5
3.2. Acordo de Basileia I.....	6
3.2.1. Risco de Crédito.....	8
3.2.2. Rácio de Cooke.....	8
3.2.3. Risco de Mercado	9
3.2.4. Adequação de Capital	10
3.2.5. Contribuições do Basileia I.....	10
3.3. Acordo de Basileia II	11
3.3.1. Pilar I - Requisitos mínimos de capital.....	13
3.3.2. Pilar II- O Processo da Supervisão e Revisão.....	22
3.3.3. Disciplina de Mercado e Transparência.....	24
3.3.4. Contribuições do Segundo Acordo de Basileia	24
3.4. Acordo de Basileia III.....	25
4. Os Acordos de Basileia em Moçambique	27
4.1. Sistema Financeiro Moçambicano	27
4.1.1. Actividade Financeira em Moçambique	28
4.1.2. O processo de Supervisão	29
4.2. A implementação do acordo de Basileia I.....	30
4.2.1. Aviso nº 2/GGBM/94 de 27 de Janeiro de 1994 - Fundos Próprios Prudenciais	30
4.2.2. Aviso 3/GGBM/94 de 27 de Janeiro - Rácio de Solvabilidade	31

4.2.3.	Aviso N° 4/GGBM/94 de 27 de Janeiro de 1994 – Limites à concentração de riscos em uma só entidade.....	31
4.2.4.	Aviso 5/GGBM/94 de 27 de Janeiro de 1994 – Fixação de provisões mínimas para a cobertura de riscos diversos.....	32
4.2.5.	Aviso 16/GGBM/94 de 21 de Novembro de 1994 – Capital Mínimo Social para as ICs	32
4.2.6.	Aviso nº 6/GGBM/98 de 7 de Outubro de 1998 – Fundos Próprios Regulamentares	32
4.2.7.	Aviso 5/GGM/99 de 24 de Março de 1999 Rácios e Limites Prudenciais	33
4.2.8.	Aviso 5/GBM/2007 de 2 de Maio de 2007 – Ajusta a regra de determinação dos Fundos Próprios das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aos Padrões Internacionais	33
4.2.9.	Aviso 6/GBM/2007 de 2 de Maio de 2007 – Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito.....	33
4.2.10.	Aviso 7/GBM/2007 de 2 de Maio de 2007 – Provisões Regulamentares Mínimas	34
4.3.	A implementação do acordo de Basileia II	35
4.3.1.	Aviso nº 11/GBM/2013 – Concernente ao Apuramento da Base de Cálculo de Requisitos de Capital Mínimo para Cobertura de Risco de Crédito	35
4.3.2.	Aviso 12/GBM/2013 – Concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a cobertura do Risco Operacional	37
4.3.3.	Aviso 13/GBM/2013 – Concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital Para a cobertura de Risco de Mercado	37
4.3.4.	Aviso 14/GBM/2013 – Concernente a Fundos Próprios das Instituições de Crédito	38
4.3.5.	Aviso/15/GBM/2013-Rácios e Limites Prudenciais	38
4.3.6.	Aviso 16/GBM/2013 – Concernente ao Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas	39
4.3.7.	Aviso 19/GBM/2013 – Concernente à Disciplina de Mercado – requisitos de divulgações e Aviso 20/GBM/2013 – Concernente ao Processo de Revisão de Supervisão	40
4.4.	Crise do Sistema Financeiro Moçambicano: a queda do "Nosso" Banco e a intervenção do BM ao Moza Banco.....	42

4.4.1.	Aviso N° 7/GBM/2017 – Capitais Mínimos para as Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Operadores de Micro finanças.....	44
4.4.2.	Aviso N° 8/GBM/2017 – Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito	44
4.4.3.	Aviso N° 9/GBM/2017 – Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito.....	44
4.4.4.	Aviso N°14/GBM/2017 – Rácio de Liquidez das Instituições de Crédito.....	45
4.4.5.	Aviso 16/GBM/2017 – Disciplina de Mercado – Requisitos de Divulgação	45
4.5.	Análise da implementação dos acordos de Basileia.....	46
4.6.	Principais derrogações dos Acordos de Basileia no Sistema Financeiro Moçambicano	48
4.7.	Aspectos dos Acordos de Basileia não transpostos para a legislação moçambicana.	50
4.8.	Dados contabilísticos históricos sobre o cumprimento dos acordos de Basileia	51
5.	Conclusão	54
6.	Bibliografia.....	56
	Anexo I Quadro comparativo dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios dos acordos de Basileia I em Moçambique	61
	Anexo II Quadro comparativo dos elementos do activo para apuramento do rácio de solvabilidade dos acordos de Basileia I	63
	Anexo III Quadro comparativo dos elementos extrapatrimoniais para apuramento do rácio de solvabilidade dos acordos de Basileia I.....	66
	Anexo IV Quadro comparativo das provisões regulamentares mínimas dos acordos de Basileia I.....	68

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Rácios de solvabilidade do Sistema Financeiro Moçambicano 2014-2016	52
---	----

Lista de Tabelas

Tabela 1: Ponderadores de risco para as Administrações Centrais e Bancos Centrais.....	17
Tabela 2: Ponderadores de risco para avaliação de crédito externo ao banco	18
Tabela 3: Base de Cálculo para a Cobertura de Risco Operacional – Método Padrão.....	21
Tabela 4: Classes de Risco para efeito de Provisões Regulamentares Mínimas	39
Tabela 5: Rácios de Solvabilidade de alguns bancos do Sistema Financeiro Moçambicano...	52

Lista de Figuras

Figura 1: Os Três Pilares do Basileia II.....	12
Figura 2: Evolução dos rácios de solvabilidade do Sistema Financeiro Moçambicano	51

1. Introdução

Nos últimos anos o mundo tem assistido a um fenómeno que rapidamente se propagou pelas diversas economias – a Globalização – que trouxe consigo o desenvolvimento do Sistema Financeiro. A Globalização possui aspectos positivos e negativos. Um dos aspectos positivos foi a interligação entre as economias, entretanto, com esta interligação, o surgimento de uma crise numa das economias, facilmente propaga-se para as outras economias, que é um aspecto negativo. A título de exemplo, cita-se a crise hipotecária nos Estados Unidos da América e de alguns bancos nos anos 90.

Face a estes cenários, e com a preocupação com a interligação dos sistemas financeiros, surgiu o Primeiro Acordo de Basileia denominado Acordo de Basileia I ou *International Convergence Of Capital Measurement of Capital Standards*, após a queda do Sistema *Bretton Woods*¹, em 1988 em Basileia na Suíça.

Para responder a crise do sistema *Bretton Woods*, em 1974, os bancos centrais dos governos de dez países reuniram-se e criaram o *Committee on Banking Regulations and Supervisory Practices* que mais tarde foi denominado *Basel Committee On Banking Supervision*². O *Basel Committee on Banking and Supervisory Practices* visava a troca de experiência entre os bancos centrais dos países no que se refere às boas práticas de supervisão bancária para a criação da sustentabilidade do sector financeiro mundial.

Mais tarde, em Junho de 1999, o Comité de Basileia propôs uma revisão sobre as normas do Basileia I. E, em Junho de 2004, foi aprovado o novo acordo de Basileia, denominado Novo Acordo de Basileia II que é composto por três pilares. Segundo Dhanda e Rani (2010: 22), o Acordo de Basileia II foi elaborado com o objectivo de criar um padrão internacional pelo qual os reguladores bancários possam criar regras sobre o montante a que os bancos estão obrigados a criar reservas face aos riscos financeiros e operacionais a que estão sujeitos.

¹ A queda do Sistema *Bretton Woods* deveu-se a ordem dos EUA para acabar com a convertibilidade do dólar em ouro em 1971.

² *Basel Committee on Banking Supervisory* ver *History of Basel* – denominado por Comité de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão.

Com a crise financeira global de 2008, o Comité de Basileia viu a necessidade de reformular o acordo de Basileia II para que se ajustasse à nova dinâmica dos mercados. Moosa (2010) aponta que a crise foi motivada pelo Acordo de Basileia I e sustentada pelo Acordo de Basileia II, assim, demonstrou deste as fragilidades dos acordos. Por seu turno, o BIS (2015) aponta como causas da crise financeira global o elevado grau de alavancagem e níveis de liquidez inadequados acompanhados da má governação e gestão de risco. Para responder a crise, o Comité de Basileia reestruturou o Acordo de Basileia II, e assim surgiu o Acordo de Basileia III em 2010. Segundo Sbârcea (2014), os acordos de Basileia determinam os objectivos principais do capital bancário, a mensuração do risco ligados aos activos do banco, as regras do capital mínimo obrigatório das instituições de crédito para cobrir os riscos, a supervisão e a disciplina de mercado.

O *Basel Committee on Banking and Supervisory Practices* também se relaciona com outros organismos. A decisão tomada pelo *Committee* não tem força de lei, entretanto, o *Committee* formula as normas e directrizes de supervisão e as recomenda em nome das boas práticas com a convicção de que os bancos centrais vão implementar nos seus países de jurisdição; também faz ao acompanhamento das implementações para melhorar o funcionamento do sector financeiro global. Neste trabalho pretende-se fazer uma análise da implementação dos Acordos de Basileia no sector financeiro moçambicano.

O trabalho está dividido em três partes, a primeira inclui a introdução como cabeçalho constituído pelos seguintes pontos: tema, objectivos, justificativa e a metodologia. A parte dois retrata a revisão de literatura e a parte três versa sobre os acordos de Basileia no Sistema Financeiro Moçambicano.

1.1.Objectivos

1.1.1. Geral

- ✓ Analisar a implementação dos acordos de Basileia do Sector Financeiro Moçambicano;

1.1.2. Específicos

- ✓ Demonstrar a evolução dos acordos de Basileia;
- ✓ Descrever o Sector Financeiro Moçambicano.

- ✓ Identificar o papel da Supervisão;

1.2. Justificativa

No início dos tempos, o homem foi desenvolvendo meios de pagamentos sobre produtos adquiridos. Inicialmente era feito pela troca directa – produto por produto. Mais tarde, surgiram alguns produtos como o sal, o ouro e a prata que passaram a ser “moeda de troca”. Com o passar dos séculos, o homem foi evoluindo e nesse âmbito de trocas comerciais, decidiu criar a moeda a partir de metais e depois em papel que são as moedas que até hoje prevalecem.

Como a necessidade de moeda para a aquisição da diversidade de bens, surgiu o banco e consigo o sistema monetário e financeiro. Este sistema foi evoluindo e chegou a estágio em que por si só não se satisfazia e surgiu a crise do sistema *Bretton Woods* que demonstrou as suas fragilidades e neste âmbito precisou de regulamentação: surgiu o Acordo de Basileia.

A globalização dos mercados financeiros levou a interligação entre as economias ao nível em que a falha em uma das economias, automaticamente contamina as outras. Em Moçambique, o fenómeno globalização também influencia a economia no todo. Este fenómeno levou a criação do Banco Central Moçambicano que é o banco Supervisor e Regulador. Uma das funções do Banco de Moçambique é Supervisionar o sistema financeiro e é neste âmbito que são analisados e supervisionados os relatórios sobre o Basileia que os bancos devem relatar.

Tendo aprendido no decurso do curso de Mestrado em Contabilidade e Finanças, a importância dos rácios das empresas e sobre as demonstrações financeiras verdadeiras e que espelhem a realidade da empresa, sentiu a necessidade querer analisar como as ICs moçambicanas elaboram os relatórios de Basileia e se estes são relatados de acordo com as normas de Basileia.

2. Metodologia

O processo de pesquisa iniciou com a revisão de literatura sobre os acordos de Basileia, os seus objectivos e os processos de implementação.

A pesquisa documental permitiu a obtenção de mais informação sobre o assunto em pesquisa.

2.1.Pesquisa Qualitativa

Considera que há relação dinâmica entre o mundo real e o subjectivo, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objectivo e a subjectividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenómenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa.

Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte para a Colecta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem (GIL, 1991 *apud* Silva e Menezes, 2001:20).

Para o atingimento dos objectivos do trabalho, fez-se uma análise dos documentos publicados pelo Comité de Basileia e dos Avisos publicados pelo BM, como forma de Lei para o Sistema Financeiro Moçambicano.

3. Revisão de Literatura

3.1. Origem e desenvolvimento da actividade bancária

Como a literatura nos descreve, a história do surgimento do banco, muitas vezes confunde-se com a história do surgimento da própria moeda, por que no início a moeda começou a ser comercializada nos bancos de madeira, nos antigos mercados. Assim, surgiu o nome *banco*.

Segundo Sandroni (1999: 42), “Banco é empresa cuja actividade consiste em guardar dinheiro ou valores e conceder empréstimos”. Os estudiosos acreditam que a actividade bancária surgiu na Fenícia e na Babilónia.

Uma das principais funções da supervisão bancária é a protecção dos depositantes. Se por um lado, no contracto de concessão de crédito, a IC é o outorgante, por outro, no contracto do depósito, ele é o outorgado. No sistema financeiro, como em qualquer economia, há assimetria de informação entre os agentes (as ICs, o regulador, os clientes e as empresas) e este aspecto leva a uma imperfeita regulação financeira. Este sistema, é diferente dos demais sistemas (comercial e industrial), por que, enquanto nos outros, a crise de uma empresa dificilmente se propaga para as outras, no sistema financeiro, a crise de uma IC, facilmente afecta a outras, por este e demais motivos, surge a necessidade da regulação do sistema para a mitigação dos diversos riscos.

O fenómeno da globalização trouxe a interligação entre as economias e é inevitável o desligamento entre elas. Com esta interligação, surgem novas oportunidades de empreendimentos associadas a riscos e ao surgimento de novos riscos. No meio de diversos riscos, encontra-se o sistema financeiro como o intermediário entre os diversos sectores da economia, que facilmente sofre o contágio dos riscos associados aos agentes económicos e deve gerir tais riscos.

A deficiente gestão dos riscos a que o sistema financeiro está sujeito levou às diversas crises mundiais. Foi neste ambiente que surgiu a necessidade de regular e prevenir as economias das diversas crises mundiais que surgiu os Acordos de Basileia, como um organismo de regulação financeira mundial com o objectivo de criar regras padronizadas.

3.2. Acordo de Basileia I

O acordo do Basileia I ou *International Convergence of Capital Measurements and Capital Standard* foi criado pelos G10 sob jurisdição do BIS (*Bank for International Settlements*) em 1988. Este acordo é de grande importância para o sector financeiro. Segundo o BIS (2015), o acordo resultou do consenso sobre a abordagem sobre a ponderação do risco dentro e fora dos balanços dos bancos e tinha como objectivos a convergência na mensuração de adequação de capital com vista ao reforço da estabilidade do sistema bancário internacional e a remoção da forte disparidade concorrencial resultantes das diferenças nos requisitos de capital nacional.

Para atingir estes objectivos, em 1988, o Comité de Basileia aprovou um sistema comum da mensuração de capital denominado *Basel Capital Accord*. Este sistema comum recomendava a aplicação de rácio de capital mínimo para os activos ponderados ao risco de 8% e que a implementação fosse feita até ao final do ano 1992.

A principal ideia por detrás desta recomendação é a de que os bancos devem manter um mínimo de capital com relação aos seus activos em carteira.

A recomendação foi seguida pelos países membros do Comité tanto pelos bancos internacionais activos dos outros países. De acordo com o BIS (2015), em Setembro de 1993, o Comité emitiu uma declaração a confirmar que todos os países do G10 cumpriram com os requisitos mínimos do Acordo. A primeira alteração do Acordo foi feita em 1991 e culminou com a definição das provisões gerais ou reservas gerais para as perdas de créditos que podem ser incluídos no cálculo do capital adequado do banco.

Mais tarde, em 1995, foi feita a segunda alteração que preconizava o reconhecimento dos efeitos da compensação bilateral das exposições de crédito dos bancos em produtos derivados.

No que tange aos riscos, em 1996, o Comité aprovou o *Market Risk Amendment to Capital Accord*, ou seja, Alteração ao Risco de Mercado que exige a ponderação do capital face aos riscos do mercado a que os bancos estão expostos no que concerne ao câmbio, acções, títulos

de dívidas, opções e *commodities* e entrou em vigor em 1997. O grande impacto que a Alteração do Risco de Mercado teve, foi na permissão da utilização de modelos internos que permitem mensurar a necessidade de capital para cobrir o risco de mercado, sob normas qualitativas e quantitativas.

Assim, para além de ponderar o risco sobre os activos referentes ao risco de crédito, as ICs passaram a incluir a exposição sobre o risco de mercado para o apuramento do rácio de solvabilidade.

Para Toma (2007), *apud* Sbârcea (2014: 337), o Acordo de Basileia I cingiu-se aos aspectos ligados a definição de capital como composição do capital base e suplementos de capital que correspondem a 100% do capital; a determinação da ponderação dos riscos dos activos dos bancos que variam entre 0% a 100%, onde 0% corresponde a ponderação a um activo sem risco, 20% activo com baixo risco, 50% activo de risco médio e a ponderação a 100% é feita aos activos com risco elevado, bem como as características destes activos; e na adequação do capital, ou seja, a definição do capital mínimo a que os bancos são obrigados a manter entre o capital e os activos ponderados ao risco. O capital mínimo referido pode ser de 8% quando se expressa o capital total e os activos ponderados ao risco ou mínimo de 4% quando calculado como a razão entre o capital de base e os activos ponderados ao risco.

Este acordo definiu que o capital é constituído por duas partes: o Capital principal e o capital suplementar.

Capital Principal (*Core Tier Capital ou Tier I*) é obtido pelo somatório do capital social, reservas, lucros acumulados, resultados do exercício e deduz os valores das acções próprias, do capital ainda não consolidado, os prejuízos acumulados, as despesas pré-operacionais e os activos intangíveis.

Capital suplementar (*Supplementary Capital ou Core Tier II*) que é constituído pelas reservas de reavaliação, provisão gerais e para o risco de crédito e instrumentos de capital de natureza híbrida (constituídos pelas acções preferenciais perpétuas) e a dívida subordinada.

Em suma, o Acordo de Basileia I centrava-se mais em aspectos relacionados ao risco de crédito e mais tarde ao risco de mercado, com vista a evitar alavancagens exageradas a que os bancos estavam expostos e salvaguardava a continuidade das suas actividades, proporcionando uma liquidez e solvabilidade mínima (8%) e tentava reduzir a aquisição de activos de elevado risco porque caso os bancos mantivessem grande número de activos de risco elevado baixava o seu rácio de solvabilidade devido a elevada ponderação ou elevado peso destes activos no seu capital. O acordo de Basileia I preconizava que, se por um lado o banco quisesse aumentar a sua carteira de crédito, por outro, devia aumentar o seu capital.

3.2.1. Risco de Crédito

O Acordo de Basileia I adoptou os ponderadores de risco para mensurar o risco de crédito baseando-se em quatro (4) ponderadores de risco (0%, 20%, 50% e 100%), que incorporam os activos consoante a probabilidade de incumprimento e a sua natureza. Nesta perspectiva, os ponderadores subdividem-se:

- ✓ Pondera-se a 0% aos activos facilmente realizáveis. Neste grupo enquadram-se os valores em caixa e equivalentes e os activos sobre as Administrações Centrais e Bancos Centrais;
- ✓ Pondera-se a 20% os activos sobre as entidades do Sector Público ou Sector de Crédito da OECD;
- ✓ Pondera-se a 50% os activos garantidos por hipotecas de bens imóveis destinadas a habitação do mutuário.
- ✓ Pondera-se a 100% os activos sobre o Sector privado, sobre os Governos que não são instrumento de classificação da OCED, propriedade de investimentos, empréstimos as empresas comerciais, activos fixos e outros instrumentos de capitais emitidos por outras ICs.

3.2.2. Rácio de Cooke

No âmbito dos Acordos de Basileia I, o Comité mostrou a necessidade da criação de um rácio para mensurar a adequação do Capital das ICs face aos riscos a que estão expostas. Este rácio

denomina-se por Rácio de *Cooke* ou Rácio de Solvabilidade, ou ainda capital mínimo requerido, que não podia situar-se abaixo dos 8% e se expressa pela seguinte fórmula:

$$\text{Rácio de Cooke} = \frac{\text{Capital}^3}{\text{RWA}^4}$$

3.2.3. Risco de Mercado

O risco de mercado surge da possibilidade de ocorrências de perdas resultantes do comportamento do mercado de um activo. É o risco associado a perda de valores resultante da mudança ocorrida no valor ou preço de um activo. De acordo com o BIS (1996: 2), o risco de mercado⁵ pode ser definido como o risco de perdas das posições dentro e fora do balanço decorrente dos movimentos dos preços de mercado dos activos. Os objectos do risco de mercado são os riscos relativos aos instrumentos sujeitos a taxa de juro e as acções na carteira de negociação, o risco da taxa de câmbio e o risco das *commodities* (mercadorias) associados ao banco.

A quando da instituição do Acordo de Basileia I, o risco de mercado não era tido em conta. E foi incluído em 1996 no "*Amendment to The capital Accord To Incorporate Market Risks*".

O BIS (1996) recomenda a aplicação do método do valor em risco (VaR) para o apuramento do risco de Mercado nas duas abordagens: Abordagem *Standard* que consiste no apuramento dos riscos seguintes: risco de posição (risco de taxa de juros e risco do preço das acções), o risco cambial e o risco de *commodities* e a abordagem dos métodos internos criados pelas instituições financeiras para mensurar o risco de mercado que deve incluir sete condições básicas, nomeadamente: critérios gerais à adequação de sistema de gestão de riscos, padrões qualitativos para o controlo interno do uso de modelos através da gestão, directrizes para definir os factores que afectam o valor das posições e as taxa de mercado, as normas quantitativas que definem o uso de parâmetros estatísticos mínimos para mensurar o risco, as orientações para o

³*Capital = TierI + TierII*

⁴RWA (*Risk Weighted Assets*) – Activos Ponderados pelo Risco.

⁵Basle Committee on Banking Supervision, (1996). *Amendment to the Capital Accord to Incorporate Market Risks*. 1997

teste de *stress*, os procedimentos de validação de controlo externo na aplicabilidade dos modelos e as regras utilizadas pelos bancos na junção dos modelos e a abordagem padronizada.

O risco das posições (taxa de juros e preços das acções) baseia-se no cálculo do risco geral (que está associado a variação dos preços dos instrumentos decorrentes da variação da taxa de juro) e o risco específico (que está associado a exposição a emissores de títulos de dívida ou acções), separadamente.

3.2.4. Adequação de Capital

Hillbretch (1999) define adequação de capital como o nível apropriado de capital que o banco deve ter. Para a cobertura do risco de mercado é principalmente elegível o capital líquido incluindo os lucros (*Tier1*) e o capital suplementar. Por outro lado, o BIS (1996: 7) definiu um terceiro nível de capital próprio (*Tier 3*), que se traduz na dívida subordinada de curto prazo, que os bancos podem utilizar mediante a autorização a entidade reguladora para obter uma parte dos requisitos de capital para a cobertura do risco de mercado, desde que satisfaça as seguintes condições: que seja só e somente suportar o risco de mercado, o "*TIER 3*" seja limitado a 250% do "*Tier 1*" e o "*Tier 2*" não pode exceder o total do "*Tier 1*".

3.2.5. Contribuições do Basileia I

O acordo de Basileia I contribuiu para um melhor sector financeiro mundial ao trazer novos conceitos como:

- A fórmula para o cálculo da necessidade de capital para a cobertura de riscos;
- Definiu o rácio de solvabilidade em oito por cento (8%)⁶;
- Definiu o mínimo de capital que uma IC deve ter;
- Demonstrou a necessidade da implementação de ponderadores de risco de crédito;

⁶ Segundo Ramona (2013: 465), em alguns países desenvolvidos, os bancos fixaram a taxa de adequação de capital em dez por cento (10%).

- Demonstrou a necessidade da mensuração dos riscos de crédito e de mercado.

3.3. Acordo de Basileia II

O Acordo de Basileia II foi estruturado em 2004 e surgiu no âmbito das alterações de comportamento do mercado onde os bancos se expunham a elevados níveis de risco de crédito entre outros riscos. Este acordo foi implementado por completo em 2007 e, segundo o BIS (2015), este é composto por três pilares:

- **Mínimo de capital requerido** que deve ser acima de 8% e baseia-se no rácio do capital sobre os activos referentes ao crédito, ao câmbio e as operações bancárias que estão directamente ligadas aos riscos de crédito, de mercado e risco operacional.
- **O processo de supervisão bancária** que engloba a autoridade de supervisão dos bancos centrais sobre as instituições financeiras no que concerne na avaliação das Actividades bancárias, melhoramento do diálogo entre as instituições financeiras e os bancos supervisores e o desenvolvimento do Sistema de Controlo Interno para a análise de risco.
- **E a disciplina de Mercado** que obriga a que as instituições financeiras divulguem detalhadamente ao Banco Supervisor e a todos utentes os seus níveis de exposição ao risco com o objectivo de incentivar as boas praticas bancárias.

O acordo de Basileia II preconizava a redução dos riscos e prática de actividade bancária coerentes e assertivas para contornar a probabilidade do surgimento de crises financeiras, que pode culminar com a contaminação de todo sistema financeiro mundial, pois, nenhum sistema financeiro funciona isoladamente, estão todos interligados. A divulgação obrigatória a que as instituições financeiras estão sujeitas ajuda aos Bancos Supervisores a detectar aos elevados riscos e elevados graus de alavancagem pelos quais as instituições financeiras se expõem.

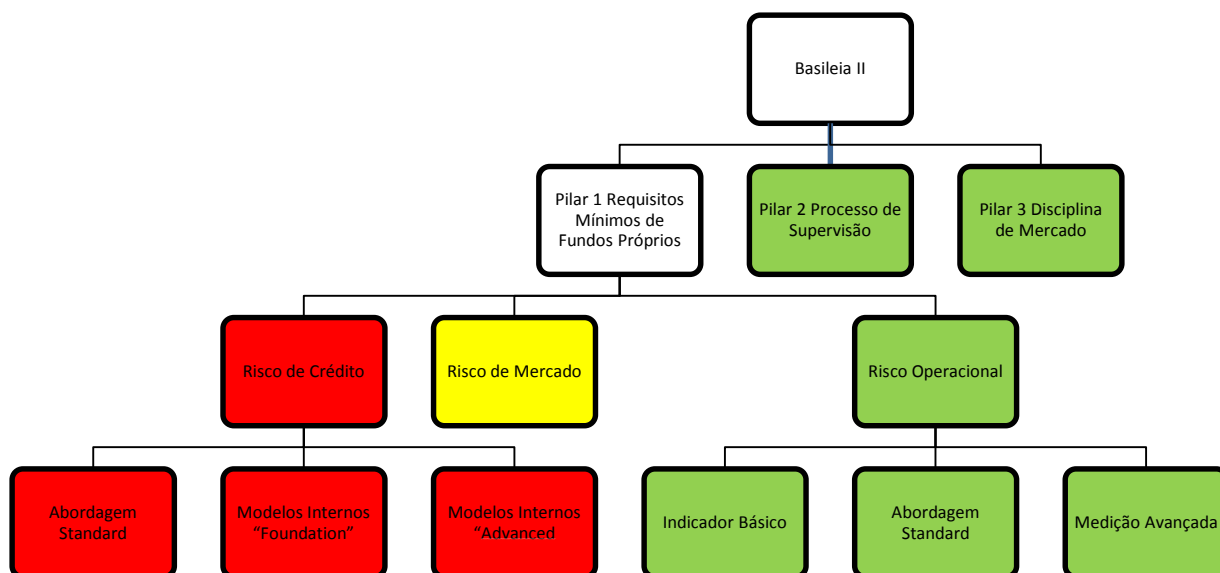
Quando uma Instituição financeira está perante os riscos elevados, o Banco Supervisor pode obrigar a correcção ou redução dos níveis de risco através do aumento de capital próprio, e assim, protege os depósitos que foram confiados a esta instituição de crédito e aumenta a liquidez. O outro método empregue pelos Bancos Supervisores como forma de salvaguardar os depósitos é a criação de reservas obrigatórias que as instituições de crédito devem fazer.

O Acordo de Basileia II foca-se nos meios de gestão dos riscos sistemáticos e fortalece o sistema financeiro obrigando ao maior controlo por parte da Supervisão Bancária e assunção de responsabilidades pelas Instituições de Crédito.

A tabela a seguir demonstra em linhas gerais a composição do Basileia II:

Figura 1: Os Três Pilares do Basileia II

Legenda:



Fonte: adaptação própria

O acordo de Basileia II tem aspectos negativos no que se refere ao sistema financeiro que se traduzem:

Indução na discriminação entre os bancos (especialmente entre os bancos pequenos e grandes), porque os bancos pequenos, por razões humanas e financeiras, não aplicarão os métodos avançados da avaliação dos riscos, ele tem procedimentos de controlo interno adequados, auditoria e gestão de riscos que são requeridos para o aumento dos indicadores de solvabilidade, em particular no aumento de capital, para se adequarem a um perfil de risco adequado; dá ênfase na fusão e aquisição de transacções entre os bancos no sistema e os pequenos bancos são obrigados a sair do mercado; penaliza as PME's devido aos sistemas internos de *rating*. (Ramona, 2013: 466)

As PME's são consideradas principal motor de qualquer economia. Porém, também são consideradas como entidades associadas ao risco elevado e de qualidade baixa para algumas classificações de *rating* específicas. Assim sendo, os bancos aplicam elevadas taxas de juros incluindo o *Premium* de risco associados a qualidade do devedor no contracto de crédito. Esta medida leva a diversas alterações nos contractos de crédito e consequentemente a incapacidade de crescimento e de honrar com as suas responsabilidades. Este fenómeno pode levar a degradação das carteiras de crédito das ICs e consequentemente a degradação dos fundos próprios.

3.3.1. Pilar I - Requisitos mínimos de capital

O Acordo de Basileia II trouxe nova abordagem sobre os requisitos mínimos de capital, tal como novos riscos associados a actividade financeira. Para a cobertura dos riscos, o Comité decidiu que o rácio de capital sobre os principais riscos (de crédito, de mercado e operacional) ainda deve estar acima dos 8%:

$$\text{Índice de Capital} = \frac{\text{Capital}}{\text{Risco de Crédito} + \text{Risco Operacional} + \text{Risco de Mercado}^7} * 100$$

⁷ O método de apuramento do risco de mercado mantém-se inalterado no Acordo de Basileia II.

3.3.1.1.Risco de Crédito

O acordo de Basileia II traz uma nova abordagem no tratamento dos créditos como produto das ICs. No âmbito deste acordo, os créditos são ponderados quanto ao risco utilizando métodos diferentes para um crédito com garantia, ou seja, instrumentos de mitigação de risco e um crédito sem garantia (sem instrumento de mitigação). Os instrumentos de mitigação de risco podem ser créditos *swap*, *Swaps* de retorno total, *Credit Linked Note*. Para a ponderação do nível de risco, as ICs utilizam as classificações das agências de *rating* de acordo com a ECA,⁸ ou, na ausência desta, pela ECAI⁹.

Segundo Hillbretch (1999), colateral são activos prometidos a quem empresta os recursos no caso de não pagamento da dívida, reduz o problema de selecção adversa, pois reduz as perdas do ofertante dos fundos no caso do não pagamento do empréstimo. Quanto maior for o activo líquido de uma entidade, menor é a possibilidade de ocorrência dos problemas de selecção adversa.

Para Lopez e Saidenberg (1998: 1), Risco de crédito é “definido como o grau de flutuações do valor em instrumentos de dívida e derivados em decorrência da qualidade de crédito subjacente dos mutuários e contrapartes”. O risco de crédito deriva da possibilidade do cumprimento ou incumprimento das obrigações do mutuário ou da contraparte face ao contracto de empréstimo ou de outros instrumentos de dívida. Para a mitigação deste risco, as ICs devem criar provisões para fazer face as perdas de crédito esperadas.

As ICs criaram diversos modelos para criar provisões para fazer face as perdas esperadas. Por seu turno Lucas *et al* (2001: 1636) defende que “ o uso crescente de modelos de carteira de risco de crédito tem impacto significativo na fixação de preços dos instrumentos de risco de crédito no mercado financeiro”. Os Acordos de Basileia vieram uniformizar a implementação dos modelos de avaliação do risco de crédito no sistema financeiro internacional e reduzir as exposições do risco de crédito das ICs.

⁸ ECA – Export Credit Agencies (Agências de Crédito de Exportação).

⁹ ECAI – External Credit Assessment Institutions (Instituições Externas de Avaliação de Crédito).

Segundo Caparu (2011) *apud* Sbârcea (2014: 338), o Acordo de Basileia II sugere a utilização de três métodos para a avaliação de risco de crédito:

- **Abordagem *Standard*** – que possibilita a utilização de derivados instrumentos financeiros para a mitigação de risco de crédito (CRM) e reduzir os instrumentos de capital.
- **Metodologia Baseada nos *ratings* Internos** – permite que a IC utilize o seu próprio sistema de classificação do risco de crédito, incluindo os seus cálculos sobre a probabilidade de entrar em insolvência, mas as perdas registadas quando a contraparte entrar em liquidação, são fornecidas pela Instituição de Supervisão.
- **Metodologia Avançada Baseada nos *ratings* Internos** – permite que as ICs calculem os seus requisitos de capital com base nos seus modelos, mas requer a aprovação da Instituição de Supervisão.

A mensuração do risco de crédito é feita aos activos individualmente. Na aplicabilidade da abordagem *Standard*, a qualidade individual do crédito é expressa pelo seu *rating*. Compete as agências Standard & Poor's e Moods a atribuição do *rating* as diversas economias tendo em conta os riscos associados e a possibilidade de cumprimento ou incumprimento de obrigações e entre outros aspectos. Lucas *et al* (2001), são unânimes ao defender que as “quanto maior for o grau de diversificação de exposições de uma carteira de crédito em países e industrias, menor será a correlação de alavancagem da carteira”. Para estes autores, a diversificação da carteira de crédito é importante para a mitigação do risco de crédito e reduz significativamente o grau de elevadas perdas da carteira. Neste âmbito, aplica-se o princípio de diversificação de carteira.

No apuramento do risco de crédito pela metodologia *Standard*, os activos são agregados em classe de risco, de acordo com a natureza da entidade devedora e do grau de incumprimento: Créditos sobre Governos e Bancos Centrais, Créditos sobre Entidades não Centrais do Sector Público do Governo, Créditos sobre Bancos Multilaterais de Desenvolvimento, Créditos sobre Bancos, Créditos sobre Empresas de Valores Mobiliários, Créditos sobre Empresas, Credito ao retalho, Créditos Garantidos por Imóveis para Habitação, Créditos Garantidos por Imóveis

Comerciais, Crédito Vencido, Crédito de Risco Elevado, Outros Activos e Activos Fora do Balanço (Extra patrimoniais).

As tabelas a seguir demonstram Ponderadores de Risco que recaem sobre as Administrações Centrais e Bancos Centrais e os Ponderadores de Risco de Avaliação de Crédito Externo ao Banco segundo a OECD e as agências de notação de *rating* :

Tabela 1: Ponderadores de risco para as Administrações Centrais e Bancos Centrais

ECAI			ECA	Percentagem de ponderação	Significado
<i>Fitch Ratings</i>	<i>Mood's</i>	<i>Standard & Poor's</i>	OECD ¹⁰		
AAA	Aaa	AAA	0-1	0%	Melhor avaliação / menor risco
AA+	Aa1	AA+			Avaliação alta /risco baixo
AA	Aa2	AA			
AA-	Aa3	AA-			
A+	A1	A+	2	20%	Avaliação óptima / risco médio-baixo
A	A2	A			
A-	A3	A-			
BBB+	Baa1	BBB+	3	50%	Avaliação média / risco médio
BBB	Baa2	BBB			
BBB-	Baa3	BBB-			
BB+	Ba1	BB+	4-6	100%	Avaliação baixa / risco médio-alto
BB	Ba2	BB			Avaliação bem baixa
BB-	Ba3	BB-			
B+	B1	B+			Avaliação muito baixa / altamente especulativa
B	B2	B			
B-	B3	B-			
CCC	Caa1	CCC+	7	150%	Avaliação mais baixa / altamente especulativa
	Caa2	CCC			
	Caa3	CCC-			
		CC			
	Ca	C			Falência
DDD	C	D			
Não classificados				100%	

¹⁰ OECD – Organization for Economic Co-Operation and Development (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico).

Tabela 2: Ponderadores de risco para avaliação de crédito externo ao banco

ECAI			ECA	Percentagem de ponderação
<i>Fitch Ratings</i>	<i>Mood's</i>	<i>Standard & Poor's</i>	OECD	
AAA	Aaa	AAA	0-1	20%
AA+	Aa1	AA+		
AA	Aa2	AA		
AA-	Aa3	AA-		
A+	A1	A+	2	20%
A	A2	A		
A-	A3	A-		
BBB+	Baa1	BBB+	3	100%
BBB	Baa2	BBB		
BBB-	Baa3	BBB-		
BB+	Ba1	BB+		
BB	Ba2	BB	4-6	100%
BB-	Ba3	BB-		
B+	B1	B+		
B	B2	B		
B-	B3	B-		
CCC	Caa1	CCC+	7	150%
	Caa2	CCC		
	Caa3	CCC-		
	Ca	CC		
C				
DDD	C	D		
Não classificados				100%

As metodologias baseadas nas classificações internas baseiam-se na mensuração das perdas inesperadas (UL) e perdas esperadas (EL) e existem cinco classes de risco: Soberano ou sobre Governos, Bancos, Empresas, Retalho e *Equity*.

Segundo o BIS (2004), para cada classe de activos no método das classificações internas há três requisitos fundamentais: componentes de risco (são as estimativas dos parâmetros de risco fornecidos pelos bancos, em que alguns dos quais são estimativas da entidade supervisora), funções de ponderação de risco (os meios segundo os quais os componentes de risco são transformados em activos de risco, e, assim, os requisitos de capitais) e os requisitos mínimos (os padrões mínimos que devem ser cumpridos pelo banco que implemente a metodologia IRB para determinar as classes de activos).

As estimativas dos parâmetros a observar no apuramento do risco de crédito nas abordagens avançadas são:

Probability of Default (PD) ou probabilidade de incumprimento que é a probabilidade do devedor entrar em incumprimento, de acordo com os *ratings* ou classificações internas.

Exposure at Default (EAD) ou exposição no incumprimento é a exposição do devedor perante um contrato de crédito.

Loss Given Default (LGD) ou perda em caso de incumprimento é a perda máxima estimada de uma operação de crédito, a quando da sua entrada em incumprimento.

Expected Loss (EL) – é a perda percentual estimada de um determinado contrato de crédito, e é obtida pelo cálculo do produto da PD pela LGD e pela EAD; a EL corresponde ao valor das provisões que deviam ser criadas.

Maturity (M) ou Maturidade é o tempo de vencimento do contrato. Em caso de vencimento antecipado do contrato de crédito, a maturidade deve ser sempre ajustada.

3.3.1.2.Risco Operacional

O BIS (2006: 140) define Risco Operacional como o “risco de perda que resulta de processos internos inadequados ou deficientes, pessoas ou sistemas ou eventos externos”. Esta definição do risco operacional inclui o risco legal mas exclui o risco de reputação e estratégico.

O risco operacional está directamente relacionado as operações ou actividades das instituições de crédito.

Há três métodos de mensuração do risco operacional: a Abordagem do Indicadores Básico, o Método Padrão e o Método de Mensuração Avançada.

3.3.1.2.1. Abordagem do Método dos Indicadores Básicos (BIA – Basil Indicator Approach)

O indicador básico é obtido no cálculo da média dos rendimentos anuais brutos dos últimos três anos multiplicado pela percentagem fixa de quinze por cento (15%). E se um dos rendimentos brutos for negativo, este deve ser excluído no cálculo da média.

É dado pela fórmula:

$$K_{BIA} = \frac{\sum_{i=1}^N IR_i}{N} * 15\%$$

Onde:

K_{BIA} : É o encargo de capital no âmbito da metodologia do Indicador Básico;

IR é o rendimento bruto dos últimos três anos, desde que positivos;

N é o corresponde o número 3, ou seja, os três anos anteriores em que os rendimentos brutos foram positivos.

O rendimento bruto é obtido pelo somatório das receitas financeiras líquidas e receitas não financeiras líquidas (antes de deduzidas pelos custos financeiros, custos operacionais e qualquer outro custo).

O método do indicador básico é o método de fácil compreensão e garante que as ICs cumpram com o requisito para apuramento do risco operacional.

3.3.1.2.2. Abordagem do Método Padrão

Na aplicação do Método Padrão para cálculo dos requisitos de capital para o risco operacional, os sectores de actividades de negócios são divididos em oito e multiplicam-se os rendimentos brutos obtidos por cada sector por um indicador de Risco Operacional, que variam entre 12% a 18%. A percentagem do capital para a cobertura do risco operacional é adquirida pelo somatório dos indicadores obtidos em cada sector de actividade de negócio. Os sectores ou segmentos da actividade de negócios são: Finanças Corporativas, Negociação e Vendas, Banca Comercial, Banca a Retalho, Pagamento e Liquidação, Serviços de Agência, Corretagem e Gestão de Activos.

A tabela a seguir representa a Base de Cálculo para a Cobertura de Risco Operacional utilizando o Método Padrão

Tabela 3: Base de Cálculo para a Cobertura de Risco Operacional – Método Padrão

Sector de Negócio	Factor Beta
Finanças Corporativas	18%
Negociação e Vendas	18%
Banca Comercial	15%
Banca a Retalho	12%
Pagamento e Liquidação	18%
Serviços de Agência	15%
Corretagem	12%
Gestão de Activos	12%

No apuramento do capital a alocar ao Risco Operacional, acha-se a média aritmética dos requisitos de capital regulamentares para cada sector de negócio em cada três anos. A cada ano, os rendimentos negativos de cada sector de negócio podem ser compensados pelos positivos dos outros sectores de negócio.

$$K_{TSA} = \sum_{i=1}^N \frac{IR_j}{N} * Ponderador$$

Onde:

IR: indicador de receitas brutas da linha de negócio *j*.

N: número de anos (3).

3.3.1.2.3. Método de Mensuração Avançado (AMA)

Para a implementação do método de mensuração avançado para o cálculo do factor sobre o capital a afectar ao risco operacional, deve ser autorizado pela entidade supervisora das ICs. Este trata-se de um modelo criado pela própria IC.

3.3.2. Pilar II- O Processo da Supervisão e Revisão

No segundo acordo de Basileia, o BIS verificou que não suficiente que somente as ICs aplicassem os princípios dos acordos, mas que é necessário os BCs cumpram com o seu papel de banco supervisor, revisor e verificador da implementação dos acordos. Para que isto seja possível, o BIS (2004: 160), determinou quatro (4) princípios que regem o processo de supervisão:

Princípio 1: os bancos devem ter um processo para avaliar a sua adequação de capital em geral em relação ao seu perfil de risco e uma estratégia para manter os seus níveis de capital.

O primeiro princípio do processo de supervisão, recai sobre a responsabilidade as ICs face ao seu *apetite* de risco, conciliando com o tipo de clientes ou negócios a que esta envolvido, e obriga a realização de testes de esforço tendo em conta a vários possíveis cenários de condições do mercado, com vista a análise e a adequação do seu ao nível de capital futuros.

Para o atingimento deste primeiro princípio, o BIS prevê cinco (5) principais características de um rigoroso processo de análise de adequação de capital: Conselho e Supervisão da alta administração; Sólida de avaliação de capital; Avaliação global dos riscos; Monitoria e Reporte e Revisão do controlo interno.

De forma geral, para que o banco garanta a manutenção da sua boa reputação, integridade, razoabilidade, é necessário que este crie mecanismos de adequação do processo de avaliação de capital, em consonância com a natureza, âmbito e complexidade das suas actividades, identifique os grandes riscos e as respectivas concentrações, tenha a exactidão e integridade das entradas de dados e do seu processo de avaliação, garanta razoabilidade e validade dos cenários implementados no processo de avaliação e que os analise os pressupostos das entradas dos testes de *stress*.

Princípio 2: os bancos supervisores devem analisar e avaliar a adequação de capital interno dos bancos e suas estratégias, bem como monitorar a sua capacidade e assegurar que a conformidade com os rácios de capital regulamentar. Os supervisores devem tomar medidas de supervisão adequadas, se não estiverem satisfeitos com o resultado deste processo.

Sob análise deste princípio, os bancos supervisores devem avaliar o processo avaliação de adequação de capital das ICs, a mensuração dos riscos inerentes a sua actividade, o nível de capital resultante e o nível de capital detido. Para o cumprimento da avaliação da adequação de capital, periodicamente a entidade supervisora deve: rever a adequação da avaliação dos riscos, avaliar a adequação de capital, avaliar o ambiente de controlo interno, avaliar o cumprimento das normas mínimas, dar feedback sobre as constatações levantadas.

Princípio 3: as entidades supervisoras devem esperar que os bancos operam acima dos índices mínimos de capital regulamentar e deve ter a capacidade de obrigar aos bancos a deter o capital social acima do mínimo requerido.

Existem várias medidas que as entidades supervisoras podem servir-se para obrigar a que as ICs mantenham o capital social acima do capital mínimo requerido. Dentre elas a entidade supervisora pode definir os rácios de adequação de capital acima dos mínimos recomendados.

Princípio 4: os supervisores devem procurar intervir numa fase precoce para evitar que o capital caia abaixo dos mínimos necessários para suportar as características de risco de um banco particular e deve exigir medidas correctivas rápidas se o capital não é mantido ou restaurado.

As entidades supervisoras sempre devem monitorar o percurso dos rácios e o cumprimento da adequação de capital das ICs. Se uma IC não cumprir com os mínimos recomendados da necessidade de capital, a entidade reguladora ou supervisora pode impedir que esta distribua dividendos, obrigar que aumente os seus níveis de capital para níveis satisfatórios e que tome medidas para melhorar a sua posição no mercado.

3.3.3. Disciplina de Mercado e Transparência

A transparência e a disciplina de mercado constituem o terceiro pilar do segundo acordo de Basileia e sob seu alicerce, as ICs devem divulgar o âmbito de aplicação, a estrutura de capital, as suas exposições ao risco, os métodos de avaliação e gestão de risco e a adequação de capital da instituição.

Este pilar permite que as ICs informem ao público de forma simples, concisa, fidedigna e transparente a sua posição e gestão do risco e contribuir para um sistema financeiro saudável e estável.

3.3.4. Contribuições do Segundo Acordo de Basileia

O segundo acordo de Basileia tem um papel importante para o sector financeiro, pois, demonstrou:

- A necessidade da mensuração do risco operacional;

- A importância dos colaterais como mitigantes do risco de crédito;
- A importância das agências de classificação de *rating* de crédito tendo em conta os níveis de risco associados a cada tipo de entidade;
- Introduziu métodos inovadores de mensuração de risco.
- Necessidade de maior transparência na actividade financeira;
- A importância da supervisão e regulação do sistema financeiro.

3.4. Acordo de Basileia III

O Acordo de Basileia III surgiu no âmbito da crise financeira de 2008, quando o sistema financeiro mundial entrou em colapso. Para suprir os défices do Acordo de Basileia II, o Comité de Basileia teve que reformular este acordo e assim surgiu um novo Acordo denominado Acordo de Basileia III em 2010 e a sua implementação iniciou em 2014.

O Acordo de Basileia III reforça os três pilares do Basileia II e segundo o BIS (2015) trouxe novas abordagens tais como:

- ✓ Uma camada adicional de acções ordinárias – conservação de capital – que quando ultrapassada restringe os pagamentos de rendimentos para proteger o requisito de capital mínimo;
- ✓ Um “amortecedor” de capital anti cíclico que impõe restrições sobre a participação dos bancos no sistema de elevados riscos, com o objectivo de reduzir as suas perdas de crédito;
- ✓ Um rácio de alavancagem – uma quantidade mínima de absorção de perdas de capital em relação a todos os activos de um banco e exposições fora do balanço independentemente da ponderação de risco, definido como “medida de capital” (numerador), dividido pela “medida e exposição” (denominador) e é expressa em percentagem.
- ✓ Exigências de liquidez – as ICs devem ter um rácio mínimo de liquidez, rácio de cobertura de liquidez que destina-se a fornecer valores suficientes para suprir as necessidades de financiamento durante 30 dias de *stress*; e um rácio de longo prazo,

rácio de financiamento líquido que destina-se a resolver o desfasamento de maturidade superior de todo o balanço; e

- ✓ Propostas adicionais para os bancos sistematicamente importantes, incluindo os requisitos de capital suplementar, aumento de capital contingente e arranjos forçados pela supervisão.

Para ajudar a implementar as novas directrizes do Acordo de Basileia III, o Comité de Basileia criou um organismo coordenador que é também responsável pelo acompanhamento da execução destas directrizes financeiras. O reforço de capital que o novo acordo obriga será feito faseadamente em cinco anos, e teve início em 2013 vigorando até a actualidade.

Hillbretch (1999) define risco de liquidez é a possibilidade de que os saques dos depositantes excedam os fundos de curto prazo (as reservas) disponíveis no banco.

O rácio de liquidez é muito importante para analisar se a IC tem ou não capacidade para cumprir com as suas responsabilidades a curto prazo.

4. Os Acordos de Basileia em Moçambique

4.1.Sistema Financeiro Moçambicano

O Sistema Financeiro Moçambicano é constituído pelas seguintes instituições:

- O Banco Supervisor ou Banco Central – que é o Banco de Moçambique;
- Instituições de crédito: bancos, micro bancos, cooperativas de crédito, sociedades de investimento e sociedades de locação financeira;
- Sociedades financeiras: casas de cambio, sociedades financeiras de corretagem, sociedades gestoras de capital de risco, sociedades administradoras de compras em grupo, e sociedades emitentes de cartões de crédito;
- Operadores de micro finanças: organizadores de poupança e empréstimos e operadores de micro crédito; e
- Escritório de Instituições: escritório de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

O Banco de Moçambique (BM), que foi criado em 1975, resultado do Acordo de Lusaka, em 1974, e herdou o Património do Departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino.

Na qualidade de Banco Central, pela Lei 1/92, de 03 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique, o BM tem as seguintes principais funções:

- ✓ Banqueiro do Estado;
- ✓ Conselheiro do Governo no domínio financeiro;
- ✓ Orientador e controlador das políticas monetárias e cambial;
- ✓ Gestor das disponibilidades externas do País;
- ✓ Supervisor das instituições financeiras.

A sede do BM localiza-se em Maputo e possui representações regionais em quase todo país com a excepção das províncias de Gaza e Manica.

A visão estratégica do BM pauta em se tornar o banco em uma instituição de excelência que assegura a estabilidade de preços; promover um sector financeiro competitivo, saudável e sólido; assegurar a expansão dos serviços financeiros em todo o território nacional e estar preparado para enfrentar com sucesso os desafios da integração regional e da dinâmica do desenvolvimento internacional.

Para o atingimento destes objectivos, o BM baseia-se nos seguintes princípios: transparência, envolvimento, competência, honestidade e assiduidade.

4.1.1. Actividade Financeira em Moçambique

A actividade financeira das instituições de crédito e sociedades financeiras em Moçambique é regulada pela lei 15/99 de 1 de Novembro de 1999 e mais tarde foi alterada pela Lei 9/2004 de 21 de Julho.

De acordo com o Artigo 3 da Lei 15/99 de 1 de Novembro, são actividades dos bancos as seguintes:

- a) A recepção do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Operações de credito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, excepto locação financeira e *factoring*;
- c) Operações de pagamentos;
- d) Emissão e gestão de meios de pagamentos, tais como cartões de crédito, cheques de viagem e cartas de crédito;
- e) Transacções, por conta própria ou alheia, sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial;
- f) Participação em emissão e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
- g) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários;
- h) Operações sobre metais preciosos, nos termos estabelecido pela legislação cambial;
- i) Tomada de participações no capital de sociedades;

- j) Comercialização de contractos de seguro;
- k) Aluguer de cofres e guarda de valores;
- l) Consultorias de empresas em matéria de estrutura de capital e estratégia empresarial e questões conexas.

Por seu turno, a Lei 9/2004, veio revogar e substituiu a alínea b) do artigo supra citado, e enunciou como actividade dos bancos as operações de crédito incluindo concessão de garantia e outros compromissos. E acrescentou o ponto nº 2, no mesmo artigo, segundo o qual, os ‘os bancos podem ainda ser autorizados a exercer as actividades de locação financeira e *factoring*’.

4.1.2. O processo de Supervisão

A Lei 15/99 de 1 de Novembro de 1999, no seu artigo 54, determina que “compete ao Banco de Moçambique a orientação e a fiscalização do sistema monetário, financeiro e cambial, tendo em atenção a política económica e social do governo”.

Ainda, pelo nº 1 do artigo 55 da Lei 15/99, determina que a Supervisão das instituições financeiras com sede em Moçambique, bem como a supervisão das sucursais e escritórios de representação em Moçambique de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, incumbe ao Banco de Moçambique, de acordo com a sua Lei Orgânica e o respectivo Diploma.

4.2.A implementação do acordo de Basileia I

Ao abrigo do disposto da alínea d), do nº 2 do artigo 3 da Lei 1/92, de 3 de Janeiro, conjugado com os artigos nºs 50 e 51 da Lei nº 28/91 de 31 de Dezembro, relativamente à necessidade de disciplinar as ICs e no âmbito da implementação dos Acordos de Basileia, o Banco de Moçambique determinou pelos Avisos nºs 2, 3, 4 e 5 GGBM/94, a fixação dos elementos que podem integrar aos fundos próprios das ICs, o rácio de solvabilidade, os limites de concentração de risco em uma só entidade e as provisões mínimas para a cobertura dos riscos diversos respectivamente.

4.2.1. Aviso nº 2/GGBM/94 de 27 de Janeiro de 1994 - Fundos Próprios Prudenciais

O Aviso nº 2/GGBM/94 de 27 de Janeiro de 1994 introduz a implementação do acordo de Basileia I ao determinar os elementos que constituem os fundos próprios das ICs, e segundo este, os fundos próprios são constituídos por elementos de base positivos e negativos. Com a introdução deste Aviso, o BM incluiu o Sistema Financeiro Moçambicano nos padrões internacionais.

Este Aviso definiu os elementos de base positivos e negativos que constituem os fundos próprios das ICs. E, no artigo 4 do Aviso em causa, entre os elementos a) a e)¹¹ são indicados os elementos que compõem o valor dos fundos próprios de base e os de base complementar, que são os elementos entre as alíneas f) a l)¹².

Ainda, segundo o referido Aviso, no seu artigo 6, estabelece que os fundos próprios complementares não podem ultrapassar os fundos próprios de base e, no artigo 9 é estabelecido que os resultados do exercício em curso só podem incorporar os fundos próprios se tiverem sido determinados após a contabilização de todos os custos respeitantes ao período em referência e cumpridas as regras relativas à constituição de provisões, serem líquidos de impostos e dividendos previsíveis e aprovados pelo Banco Central.

¹¹ Vide anexo I

¹² Vide anexo I

4.2.2. Aviso 3/GGBM/94 de 27 de Janeiro - Rácio de Solvabilidade

Pelo Aviso 3/GGBM/94 de 27 de Janeiro, o Banco de Moçambique estabeleceu a implementação do cálculo do rácio de solvabilidade. Segundo este, no seu artigo 1, todas as ICs deveriam observar uma relação adequada entre o total dos seus fundos próprios e os seus elementos do activo e extrapatrimoniais em função do risco associado.

No artigo 3 do mesmo Aviso, o BM estipulou o prazo para o cumprimento da implementação do rácio de solvabilidade pelas ICs, sendo que em 1994, as ICs não deveriam situar os seus rácios abaixo dos 4%, em 1995, dos 6% e em 1996 dos 8%, cumprindo deste modo o estabelecido pelos Acordos. Este rácio mensura a solvência das ICs.

Ao apurar o rácio de Solvabilidade, as ICs apuravam também o risco de crédito e o risco de mercado. Em Moçambique, no apuramento do risco de mercado só se tem em conta o risco das posições cambiais que é um dos factores estipulados pelos Acordos de Basileia.

No seu anexo I e II do Aviso nº 3, o BM estipulou os ponderadores dos elementos dos activos e extrapatrimoniais para o cálculo do rácio de solvabilidade que variam entre 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento).

4.2.3. Aviso Nº 4/GGBM/94 de 27 de Janeiro de 1994 – Limites à concentração de riscos em uma só entidade

Este Aviso determinou a fixação do limite à concentração do risco em uma só entidade. Em seu artigo nº 3, o BM estipula que as ICs não podem incorrer a riscos relacionados a um e único cliente que exceda a 25% dos seus fundos próprios e que o total dos riscos assumidos não deve exceder o óctuplo dos seus fundos próprios. Por outro lado, no artigo 6, isenta os riscos relacionados com o Governo Central de Moçambique, Governos Locais, BM, Organizações Financeiras Internacionais e Governos e Bancos Centrais Estrangeiros. A fixação do limite de concentração de risco tem por objectivo de garantir que as ICs não agreguem o risco em um só cliente ou entidade, mas que diversifique a sua carteira.

4.2.4. Aviso 5/GGBM/94 de 27 de Janeiro de 1994 – Fixação de provisões mínimas para a cobertura de riscos diversos

Neste Aviso, o BM define a Fixação das Provisões Regulamentares Mínimas consoante a finalidade: créditos vencidos, riscos gerais de crédito (percentagem mínima de 2%), para menos-valias de títulos e participações financeiras, para riscos relacionados a flutuação de câmbios e para outros riscos.

Os créditos vencidos são classificados em cinco classes, segundo o artigo nº 3 do aviso 5/GGBM/94: Classe I- até 3 meses; Classe II – mais de três meses mas não superior a seis meses; Classe III – mais de seis meses mas não superior a um ano; Classe IV – mais de um ano mas não superior a três anos; Classe V – mais de três anos.

Para cada classe, as ICs são obrigadas a constituir provisões tendo em conta a existência ou não de garantias.

4.2.5. Aviso 16/GGBM/94 de 21 de Novembro de 1994 – Capital Mínimo Social para as ICs

Com vista a adequar os níveis de risco, para uma melhor implementação dos acordos de Basileia e para um sistema financeiro saudável, pelo Aviso 16/GGBM/94, o BM estabeleceu o novo capital mínimo social para as ICs, sendo que para os bancos, situava-se em 18.000.000.000,00 de meticais (actualmente 18.000.000,00 de meticais).

4.2.6. Aviso nº 6/GGBM/98 de 7 de Outubro de 1998 – Fundos Próprios Regulamentares

Pelo Aviso nº 6/GGBM/98 de 7 de Outubro, o BM revogou o Aviso nº 2/GGBM, de Abril de 1994, o qual estabelece o cálculo dos fundos próprios regulamentares. O âmbito desta revogação foi a adequação e aperfeiçoamento do regime.

4.2.7. Aviso 5/GGM/99 de 24 de Março de 1999 Rácios e Limites Prudenciais

A 24 de Março de 1999, o BM revogou o Aviso 3/GGBM/94 e implementou o Aviso 5/GGM/99 onde estabeleceu os rácios e limites prudenciais:

- ✓ Capítulo II – implementa a nova abordagem do rácio de solvabilidade pela qual o BM passou a incluir o Risco de Mercado (risco cambial) no cálculo do rácio de solvabilidade.
- ✓ Capítulo III – estabelece os Limites à Concentração de Riscos – determina os limites de risco e relação a um só cliente e do valor agregado dos grandes riscos com relação aos fundos próprios das IC.
- ✓ Capítulo IV – estabelece as Provisões mínimas para a cobertura de Riscos Diversos;
- ✓ Capítulo V – determina os Limites à participação no capital de outras sociedades;
- ✓ Capítulo VI - estabelece os Limites à tomada firme de emissões de títulos à subscrição indirecta de acções e à aquisição de obrigações.
- ✓ Capítulo VII – estabelece os Limites às imobilizações;
- ✓ Capítulo VIII – apresenta os Limites às posições cambiais – que é incorporada no cálculo do risco de Mercado;
- ✓ Capítulo IX – estabelece a necessidade das coberturas de responsabilidades.

4.2.8. Aviso 5/GBM/2007 de 2 de Maio de 2007 – Ajusta a regra de determinação dos Fundos Próprios das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aos Padrões Internacionais

A 2 de Maio de 2007, o BM teve a necessidade de ajustar os fundos próprios das ICs aos padrões internacionais e revogou o Aviso 6/GGBM/98 e aprovou o Aviso 5/GBM/2007.

4.2.9. Aviso 6/GBM/2007 de 2 de Maio de 2007 – Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito

Ainda a 2 de Maio de 2007, o BM revogou o Aviso 5/GBM/1999 e aprovou o Aviso 6/GBM/2007, com o objectivo de elevar os níveis de controlo sobre as ICs que visa preservar

uma gestão sã e prudente das actividades destas, no ambiente da supervisão bancária. Para o atingimento deste objectivo, o BM determinou os rácios e limites prudenciais:

- ✓ Capítulo II – implementa a nova abordagem do rácio de solvabilidade pela qual o BM passou a incluir o Risco de Mercado (risco cambial) no cálculo do rácio de solvabilidade.
- ✓ Capítulo III – estabelece os Limites à Concentração de Riscos – determina os limites de risco e relação a um só cliente e do valor agregado dos grandes riscos com relação aos fundos próprios das IC.
- ✓ Capítulo IV – determinou os Limites à participação no capital de outras sociedades;
- ✓ Capítulo V – estabelece os Limites à tomada firme de emissões de títulos à subscrição indirecta de acções e à aquisição de obrigações.
- ✓ Capítulo VI - estabelece os Limites às imobilizações;
- ✓ Capítulo VII – apresenta os Limites às posições cambiais;
- ✓ Capítulo VIII – estabelece a necessidade das coberturas de responsabilidades;

4.2.10. Aviso 7/GBM/2007 de 2 de Maio de 2007 – Provisões Regulamentares

Mínimas

Por meio desta norma o BM revogou todas as normas e leis que contrariassem o referido Aviso. Como forma de melhorar o Sistema Financeiro Moçambicano, o BM trouxe com a implementação deste Aviso a necessidade de criação de provisões com a finalidade de cobrir as perdas provenientes dos créditos concedidos em moeda estrangeira a entidades não exportadoras e para as operações extrapatrimoniais, para além das anteriormente estabelecidas pelo Capítulo IV do Aviso 5/GBM/99. Para além desta medida, o BM discriminou que as ICs que preparem as DFs com base nas NIRF devem apurar as provisões prudenciais para efeito de determinação dos fundos próprios e da solvabilidade, e por outro lado, as ICs que não preparam as provisões com base nas NIRF devem basear-se no apuramento das provisões com base no estabelecido no Aviso.

4.3.A implementação do acordo de Basileia II

O novo Acordo de Basileia (Basileia II) foi introduzido no Sector Financeiro Moçambicano pelo Aviso nº 3/GBM/2012 do BM, a 28 de Novembro de 2012. Este acordo preconizava a introdução das novas regras internacionais de adequação de capital e tinha efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013.

Pelos Avisos ROP/GBM/2012, RM/GBM/2012 e RC/GBM/2012, o BM introduziu as bases de apuramento de cálculo dos requisitos mínimos de capital para a cobertura de Risco Operacional, de Mercado e de Crédito respectivamente com implementação a 1 de Janeiro de 2013, em paralelo com o Acordo de Basileia I. Mas só foi a 31 de Dezembro de 2013, através dos Avisos nº 11 a 16 e 19 a 20 que o BM publicou no Boletim da Republica os documentos sobre os pilares do Segundo Acordo de Basileia, com obrigatoriedade a partir de 1 de Janeiro de 2014.

4.3.1. Aviso nº 11/GBM/2013 – Concernente ao Apuramento da Base de Cálculo de Requisitos de Capital Mínimo para Cobertura de Risco de Crédito

Sob este Aviso, o BM estabeleceu a ponderação dos activos e elementos extrapatrimoniais face ao risco e distinguiu as 13 classes de risco: Administrações Centrais ou Bancos Centrais; Organizações Internacionais; Bancos Multilaterais de Desenvolvimento; Autoridades Municipais; Entidades do Sector Público; Empresas Publicas, Instituições de Crédito; Empresas; Carteira de retalho regulamentar; Exposições garantidas por bens imóveis (habitação e comercial); Créditos vencidos; Activos pertencentes a categorias regulamentares de risco elevado e Outros activos.

Na parte II do mesmo Aviso, o BM estabeleceu os ponderadores para cada classe de risco de crédito:

- ✓ Posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais – são ponderadas de acordo com as agências de crédito de exportação (ECA). Por outro lado, as exposições sobre administrações centrais e bancos centrais que não são objecto da ECA ou ECAI,

devem ser ponderados a 100%, excepcionalmente as posições sobre o Governo Central e Banco Central de Moçambique são ponderadas a 0%, desde que denominadas em Meticais;

- ✓ Posições em risco sobre as Organizações Internacionais (BCE, BIS e FMI) – são ponderadas a 0%.
- ✓ Posições em risco sobre Bancos Multilaterais de Desenvolvimento – são ponderadas a 100%, excepcionalmente, são ponderadas a 0% se e só se, as Classificações de emissor de longo prazo de qualidade muito alta e se a estrutura accionista for formada por uma proporção significativa de entidades soberanas da ECA.
- ✓ Posições em risco sobre as Autoridades Municipais – são ponderadas segundo a classificação da ECA sobre a Administração Central do país onde se localiza.
- ✓ Posições em risco sobre entidades do Sector Público – são ponderadas a 100%, mas se cobertas por um colateral ou garantia elegível, podem ser aplicadas um ponderador de risco inferior.
- ✓ Posições em risco sobre Empresas públicas – são equiparadas à ponderação às posições em risco sobre as empresas;
- ✓ Posições em risco sobre Instituições de Crédito – são ponderados de acordo com a classificação da ECA sobre a administração Central do país onde a IC se localiza, excepcionalmente, as posições em risco sobre as ICs sediadas em Moçambique, são ponderadas a 20% desde que denominadas em Meticais e tenham prazo inicial de vencimento inferior a três meses.
- ✓ Posições em risco sobre empresas – são aplicadas um ponderador de 100%;
- ✓ Posições em risco sobre a carteira retalho – aplica-se um ponderador de 75%, se e só se as exposições cumpram os critérios de orientação, de produto, de diversificação e de valor baixo de exposições individuais.
- ✓ Posições garantidas por imóveis – são ponderadas a 100%, excepcionalmente, aplica-se um ponderador de 35% as posições em risco garantidas por hipoteca de imóveis destinados a habitação do mutuário, até 75% do valor de mercado.
- ✓ Créditos vencidos – são ponderados a 150%, se as provisões específicas forem inferiores a 20% da parte não coberta da posição em risco; a 100%, se as provisões específicas não

forem inferiores a 20% ou 50% (mediante a prévia autorização do BM), da parte não garantida da posição em risco.

- ✓ Categorias de risco elevado – são ponderadas a 150%.
- ✓ Outros activos – são ponderados a 100%.

Para a mitigação do risco de crédito, na Parte I do anexo III do mesmo Aviso, o BM discriminou as colaterais elegíveis: Depósitos em numerário efectuado junto da instituição do mutuante ou outros instrumentos equiparados, Ouro, Títulos de dívida (emitidos por Administrações Centrais ou Bancos Centrais, autoridades municipais entidades do sector público e empresas públicas, e instituições de crédito) associadas ao grau 3, Títulos de dívida emitidos pelos bancos multilaterais de desenvolvimento e por Organizações Internacionais.

4.3.2. Aviso 12/GBM/2013 – Concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a cobertura do Risco Operacional

Sob este aviso, o BM determina que as ICs do Sistema Financeiro Moçambicano devem implementar o Método do Indicador Básico (BIA – *Basic Indicator Approach*), para o apuramento dos requisitos de capital para a cobertura do Risco operacional. O apuramento dos requisitos mínimos de cobertura de risco operacional é de acordo com o estipulado pelo Comité do Basileia.

Por outro lado, para a implementação do método padrão (TSA) ou a combinação do método do Indicador básico e o método padrão, deve ser previamente autorizada pelo BM.

4.3.3. Aviso 13/GBM/2013 – Concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital Para a cobertura de Risco de Mercado

No Sistema Financeiro Moçambicano, para o Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a cobertura de Risco de mercado, só se tem em conta os riscos cambiais. E para o apuramento do requisito de capital para a cobertura deste rácio leva-se em conta as posições

longas e curtas das moedas estrangeiras e considera-se com requisitos de capital mínimo para cobertura de risco de mercado o montante maior dentre as posições curtas e longas.

4.3.4. Aviso 14/GBM/2013 – Concernente a Fundos Próprios das Instituições de Crédito

Neste Aviso, o BM definiu os elementos positivos e negativos dos fundos próprios. Em comparação com o Aviso 5/GBM/2007, sob o Basileia II, os fundos próprios positivos e negativos integram novos elementos. Os novos elementos que integram nos fundos próprios positivos são: a parcela das reservas e dos resultados correspondentes a activos por impostos diferidos, as provisões para riscos gerais de crédito até ao limite máximo de 0.0125% dos activos ponderados pelo risco de crédito, sob o Aviso 11/GBM/2013, de 25 de Outubro e parte liberada de acções preferenciais remíveis. E, os elementos que integram os fundos próprios negativos são: as acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço, as diferenças positivas de reavaliação pelo método de equivalência patrimonial e o valor correspondente às insuficiências de provisões obtidas na constituição de provisões, nos termos definidos pelo BM.

4.3.5. Aviso/15/GBM/2013-Rácios e Limites Prudenciais

Entres os capítulos II a VIII do aviso 15/GBM/2013, o BM estabelece os limites e rácios prudenciais.

No Capítulo II deste aviso, o BM determina que o rácio de solvabilidade não deve ser inferior a 8% (rácio mínimo no âmbito do acordo de Basileia I), e passa a englobar mais um tipo de risco no seu apuramento (o risco operacional) que não era tido em conta no âmbito dos acordos de Basileia I. O BM também estipula que o total do *core Tier 1 Capital* não deve ser inferior a 2% e que o *Tier 1 capital* não deve ser inferior a 4% do montante total apurado do somatório das bases de cálculos dos requisitos mínimos de capital para a cobertura dos riscos de crédito, operacional e de mercado, consoante as Avisos 11, 12 e 13/GBM/2013, respectivamente e do valor apurado.

Em análise comparativa do apuramento do rácio de solvabilidade dos acordos de Basileia, verifica-se que no Acordo de Basileia I, agregava-se o apuramento do risco de crédito e o risco de mercado no cálculo do rácio de solvabilidade e no Acordo de Basileia II, cada risco é apurado distintamente do outro e consegue-se analisar o peso de cada um na solvabilidade.

Por outro lado, verifica-se que os restantes limites e rácios não sofreram alterações no âmbito dos acordos.

4.3.6. Aviso 16/GBM/2013 – Concernente ao Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas

Este aviso revogou o Aviso nº 7/GBM/2007, de 2 de Maio de 2007. Dentre as principais alterações destacam-se as seguintes: eliminou a necessidade de constituição de provisões mínimas regulamentares para os créditos de cobrança duvidosa e redistribuiu as classes de risco em cinco (5), consoante o tempo e os tipos de garantias.

A nova disposição das classes de risco é a seguinte: Classe I – até 30 dias; Classe II – de 31 a 90 dias; Classe III – de 91 até 180 dias; Classe IV – de 181 até 360 dias e Classe V – mais de 360 dias.

Segundo o tipo de garantias e as classes de risco, as percentagens mínimas para constituição de provisões distribuem-se da seguinte forma:

Tabela 4: Classes de Risco para efeito de Provisões Regulamentares Mínimas

Em percentagem

Descrição	Classes de Risco				
	I	II	III	IV	V
Com 1ª Hipoteca de habitação do mutuário	2	5	20	50	100
Contratos de Locação Financeira	2	5	20	50	100
Com 1ª hipoteca de edifício Comercial	5	10	35	60	100
Com outras garantias	5	15	40	75	100
Sem garantia	5	15	50	85	100

4.3.7. Aviso 19/GBM/2013 – Concernente à Disciplina de Mercado – requisitos de divulgações e Aviso 20/GBM/2013 – Concernente ao Processo de Revisão de Supervisão

Estes avisos ajustaram as normas que regulam o sistema financeiro a níveis internacionais no âmbito da adequação dos Pilares II e III dos acordos de Basileia, no Sistema Financeiro Moçambicano.

Pela implementação do Aviso 19/GBM, o BM objectivava tornar o Sistema Financeiro Moçambicano competitivo, transparente e real. Portanto, a implementação da Disciplina de Mercado segue as recomendações dos acordos de Basileia, por isso, as ICs são obrigadas a divulgar o Âmbito de Aplicação, a sua Estrutura de Capital, a Adequação de Capital, a Composição, Distribuição e Totais dos riscos de Crédito, de Mercado, Operacional e de Taxa de Juros da Carteira Bancária, e consequentemente o Rácio de Solvabilidade, as formas de Mitigação de Riscos e as Participações Patrimoniais.

Por outro lado, pelo Aviso 20/GBM/2013, o BM adoptou o II pilar dos acordos de Basileia no sector financeiro. Esta adopção serviu para a análise da adequação do capital das ICs face aos seus níveis de risco com vista a melhorar as técnicas e métodos de gestão de riscos. Portanto, as ICs devem desenvolver um processo interno de avaliação da adequação do capital interno (ICAAP) e estabelecer os seus objectivos consoante os seus níveis de risco. Para tal, no mesmo aviso, o BM estabeleceu seis (6) directrizes para o processo de suporte o ICAAP, que se suporta no Segundo Pilar dos Acordos de Basileia:

- ✓ *Corporate Governance* – consiste na afectação de funções e prevenção de conflitos pelo Órgão da Administração.
- ✓ Supervisão do órgão da administração e da gestão de topo – imputa a responsabilidade da gestão de riscos assumidos a gestão de topo e faz a relação entre estes e os níveis de capital, analisa os requisitos de capital actuais e futuros tendo em conta os objectivos estratégicos e estabelece a tolerância dos níveis de riscos.
- ✓ Avaliação sólida do capital – para uma avaliação sólida de capital é pertinente a inclusão dos seguintes elementos: políticas e procedimentos que garantam que a IC identifique,

quantifique e reporte todos os riscos relevantes e conjunto de processos que relaciona o nível de capital com os riscos, estabeleça os objetivos da adequação de capital face ao nível de riscos e de controlos internos, revisões e auditoria.

- ✓ Avaliação abrangente de riscos – no processo de avaliação da adequação de capital, todos os riscos inerentes a IC devem ser levados em conta. Dentre estes destacam-se o risco de crédito, operacional, de mercado, de taxa de juro na carteira bancária, de liquidez e outros que possam ser mensuráveis.
- ✓ Monitoria e reporte – as ICs devem monitorar e reportar as exposições ao risco e avaliar o seu impacto na adequação de capital.
- ✓ Controlos internos – as ICs devem estabelecer um sistema de controlo interno que seja independente e efectivo, que relacione os riscos incorridos ou que se pretendam incorrer com os níveis de capital. Para o atingimento desta directriz, a IC deve rever os aspectos relacionados com a natureza, o âmbito e complexidade das suas operações, identificar as exposições significativas e riscos de concentrações, exactidão e abrangência dos dados na avaliação da adequação de capital, razoabilidade e validade dos cenários previstos no processo de avaliação e realização de testes de esforço e análises de pressupostos e *inputs*.

Para além das responsabilidades imputadas as ICs, o BM tem um papel preponderante na supervisão e revisão do sistema financeiro, por isso, ainda neste Aviso, imputa-se ao BM a responsabilidade de:

- ✓ Rever e avaliar as estratégias e as avaliações de adequação do capital interno das ICs e garantir a conformidade destas com os rácios e limites prudenciais;
- ✓ Garantir que as ICs detenham rácios e limites prudenciais acima dos estipulados na lei;
- ✓ Intervir na fase inicial de modo a impedir a deterioração do capital e consequentemente o incumprimento dos rácios prudenciais estabelecidos;
- ✓ Intervir em caso de as ICS operarem abaixo dos rácios e limites estabelecidos.

4.4.Crise do Sistema Financeiro Moçambicano: a queda do "Nosso" Banco e a intervenção do BM ao Moza Banco

A 30 de Setembro de 2016, o BM interveio no banco comercial denominado Moza Banco, composto por capitais moçambicanos (Moza Capitais) e por capitais portugueses (Novo Banco). Este banco comercial ocupava (ou ainda ocupa) o quarto lugar de maiores bancos no Sistema Financeiro Moçambicano e foi o banco que rapidamente cresceu em termos de activos e volume de negócios. Apesar deste rápido crescimento, o banco apresentava o rácio de solvabilidade abaixo do zero (a relação entre o capital próprio ou fundo próprios das instituição e os seus activos era negativa).

Visto que se tratava de um banco comercial importante no sistema financeiro, o BM tomou a decisão de intervir na qualidade de banco regulador e salvaguarda dos depositantes e dos demais credores, designando novos membros do Conselho de Administração e suspendeu a anterior. Esta medida também visava recapitalizar o banco e posteriormente proceder com a venda.

Ainda, no mesmo comunicado, o BM explicou que a "situação financeira e prudencial do Moza Banco tem vindo a degradar-se de forma insustentável" e foi necessário tomar esta medida.

Mais tarde, a 11 de Novembro de 2016, mais uma vez o BM voltou intervir no sistema financeiro extinguindo o banco comercial denominado "Nosso Banco". Esta intervenção deveu-se ao facto deste apresentar uma contínua situação financeira instável e detinha rácios e indicadores insustentáveis e constantemente degradantes.

Segundo o comunicado do BM do dia 11 de Novembro de 2016, este banco "apresentava uma contínua degradação dos principais indicadores prudenciais e de rendibilidade, nomeadamente uma fraca capitalização, uma estrutura económico-financeira insustentável, bem assim graves problemas de liquidez e de gestão". O banco tinha apresentado ao BM um programa de recapitalização e reestruturação, porém este plano não teve os resultados esperados e levou mais uma vez o BM a intervir, na qualidade de entidade reguladora e supervisora, tendo em conta os riscos expostos aos depositantes e a outros credores, de um lado e de outro, o sistema financeiro nacional.

Estas intervenções do BM em bancos comerciais do sistema financeiro surgem na sequência das dificuldades a que o país tem sofrido face a crise económica, política e financeira. Assim sendo, algumas entidades do sector privado e público têm denunciado a sua actividade e conseqüentemente não consegue cumprir com os seus compromissos, o que leva a um elevado crédito em incumprimento e conseqüentemente a deterioração dos activos das demais ICs, por um lado e por outro lado, ao incumprimento das normas reguladoras e prudenciais, por parte das ICs. Nota-se que mais de 96,89%¹³ das empresas em funcionamento no sistema empresarial moçambicano é composto por PME's.

Neste presente cenário, era inevitável que nenhuma IC não sofresse com a dinâmica social e económica que o país atravessa. A liquidação de uma IC resulta no contágio de todo o sistema financeiro e conseqüentemente compromete a todo o sistema, como a perda de confiança por parte dos depositantes e de outros intervenientes. E isto pode causar as corridas aos depósitos e ao colapso do sistema. Para impedir que os clientes destas ICs procedessem desta forma, o BM garantiu através Fundo de Garantia de Depósito e da venda dos activos (caso do Nosso Banco) a retribuição dos montantes depositados. Por outro lado, quanto ao Moza Banco, o BM garantiu que não haviam razões para a corrida aos depósitos e que a IC funcionaria normalmente.

Com o objectivo de melhorar o sistema financeiro e a evitar situações de género, o BM tem implementado diversas medidas, desde a determinação de novos capitais mínimos sociais para as ICs à determinação de novos rácios de solvabilidade para o sistema financeiro e para a banca em particular.

Apesar deste cenário em torno do Sistema Financeiro Moçambicano, em média as ICs detém um rácio de solvabilidade de 27%¹⁴, valor ainda acima do recomendado pelos acordos de Basileia.

¹³Fonte: INE – Empresas em Moçambique: Resultados do Segundo Censo Nacional (2014-2015).

¹⁴ Dado obtido pela média dos rácios de solvabilidade de catorze (14) bancos publicados nas disciplinas de mercado a 31 de Dezembro de 2016.

4.4.1. Aviso N° 7/GBM/2017 – Capitais Mínimos para as Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Operadores de Micro finanças

Com o objectivo de adequar os riscos inerentes as actividades financeiras das ICs, pelo Aviso N° 7/GBM/2017, o BM determinou os novos capitais mínimos para as ICs, com maior destaque para os bancos, situando-se em 1.700.000.000,00 de Meticais.

4.4.2. Aviso N° 8/GBM/2017 – Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito

Após a queda do Nosso Banco – Instituição Financeira extinguida por deter rácios financeiros muito abaixo dos recomendados – o BM sentiu a necessidade de ajustar os fundos próprios dos Bancos e consequentemente os seus rácios de Solvabilidade.

Neste âmbito, pelo Aviso n° 8/GBM/2017, com vista a estabilização do sistema financeiro, o BM determinou os elementos a deduzir aos fundos próprios devem ser deduzidos em 80% aos fundos próprios de base e em 20% aos fundos próprios complementares, depois de aplicados os limites para o reconhecimento dos fundos próprios complementares em função dos fundos próprios de base.

4.4.3. Aviso N° 9/GBM/2017 – Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito

No Artigo 2 do Capítulo II deste Aviso, o BM determinou os Limites de Fundos Próprios aplicáveis aos bancos. Segundo este, os fundos próprios totais não devem ser inferiores ao montante do capital social mínimo; os fundos próprios de base (Tier 1 Capital) devem corresponder a pelo menos 80% dos fundos próprios totais; os fundos próprios de bases principais (Tier 1 Core Capital) devem corresponder a pelo menos 50% dos fundos próprios de base (Tier 1 Capital); e os fundos próprios complementares não devem ultrapassar o equivalente a 20% dos fundos próprios totais.

O BM estabeleceu novos rácios de solvabilidade para os Bancos. O rácio de solvabilidade global não pode ser inferior a 12% do montante apurado na base de cálculo dos requisitos de capital para a cobertura dos riscos de crédito, mercado e operacional e o rácio de solvabilidade de base não deve ser inferior a 10% do mesmo montante.

4.4.4. Aviso N°14/GBM/2017 – Rácio de Liquidez das Instituições de Crédito

No âmbito do processo de supervisão e controlo das ICs, pelo Aviso 14/GBM/2017 e pela Circular nº1/EFI/2017, o BM introduziu o cálculo do Rácio de Liquidez das Instituições de Crédito, que permite monitorar os níveis de liquidez do sistema financeiro que não deve ser inferior a 25%.

Este rácio é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Rácio de Liquidez} = \frac{\text{Activos Líquidos}^{15}}{\text{Passivos de Curto Prazo}^{16}} * 100$$

4.4.5. Aviso 16/GBM/2017 – Disciplina de Mercado – Requisitos de Divulgação

Sob alicerce deste Aviso, o BM revogou o Aviso 19/GBM/2013, de 31 de Dezembro. Por um lado manteve os requisitos de divulgação no âmbito da disciplina de mercado e incorporou a divulgação dos indicadores prudenciais e económico-financeiros (nota-se aqui uma tendência de implementação dos acordos de Basileia III) para tornar o sistema financeiro mais transparente.

Os indicadores prudenciais económico-financeiros a serem divulgados pelas ICs são: Capital (de alavancagem, de solvabilidade, Tier 1 capital), Qualidade de activos (rácio de crédito vencido até 90 dias, rácio de crédito em incumprimento, rácio de cobertura do NPL- *Non Performing Loan*), de Gestão (custos de estrutura, Custo de Financiamento, rácio de eficiência),

¹⁵De acordo com o Aviso 14/GBM/2017, activos líquidos são os activos que facilmente podem ser convertidos em moeda com mínima perda possível. E são considerados os seguintes activos líquidos: as notas e moedas, depósitos no BM (excluindo as reservas), depósitos à ordem ou a prazo (constituídos juntos de outras ICs), títulos negociáveis emitidos por instituições elegíveis a ponderação de 0%, nos termos do Aviso 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

¹⁶ São considerados passivos de curto prazo as responsabilidades de curto prazo cujo vencimento ocorra dentro de 12 meses (Aviso 14/GBM/2017, de 09 de Junho de 2017).

Resultados (rácio de margem financeira, rendibilidade do activo - ROA, rendibilidade dos capitais próprios – ROE) e de Liquidez (rácio de activos líquidos, rácio de transformação rácio de cobertura de liquidez de curto prazo).

Com a implementação e publicação destes rácios e indicadores, espera-se que as ICs melhorem o seu desempenho, sua transparência e deem a conhecer a sua situação financeira, prudencial e real com vista a que o BM possa detectar quanto antes as anomalias que ocorram no sistema financeiro e intervir no seu estágio inicial.

4.5. Análise da implementação dos acordos de Basileia

Os acordos de Basileia vieram responder a várias questões no mundo financeiro mundial e moçambicano em particular. Sendo que após uma crise, surgem novas medidas de mitigação de riscos associados a este mercado. Se por um lado temos a mão invisível no mercado, por outro devemos ter um órgão regulador regras que regem o sistema, porque devido a sua complexidade torna-se impossível regular-se por si só.

Em Moçambique, o BM na qualidade de Banco regulador, é o principal órgão que cria as leis para a regulação deste sistema. Desta feita, concebeu as regras dos Acordos de Basileia e introduziu ao sistema financeiro nacional de forma a torná-lo mais efectivo e a níveis internacionais. Mas, conforme Nhamissitane (2014: 5), "Não basta a existência de normas prudenciais. Há que assegurar a sua aplicação concreta, para que a gestão de uma instituição de crédito seja boa e sã".

No âmbito da supervisão bancária e da implementação dos acordos de Basileia, o BM é chamado a ser vigilante e fiscal do sistema financeiro, garantindo o cumprimento da aplicação correcta e fiável das normas prudenciais de forma a precatar as crises de solvabilidade e de liquidez (que muitas vezes culminam com as crises financeiras) das ICs e do sistema financeiro no todo. Por seu turno, as ICs são chamadas a monitorar os seus riscos, a criar e a melhorar os seus programas de gestão de risco, a adoptar metodologias para melhorar mensurar o riscos e a

divulgar as suas exposições com vista a tornar o sistema financeiro mais transparente e abrangente.

No que tange ao risco de crédito, o BM adoptou para o sistema financeiro o método padrão. Assim, as ICs tornam-se monótonas e não investiguem ou implementem as outras metodologias internas que poderiam implementar e que melhor se adequa para a mensuração dos riscos associados a sua actividade e a respectiva alocação de capitais.

Face a mensuração dos rácios de solvabilidade das ICs e dos bancos em particular, pela análise feita, estes estão acima da média recomendada pelos acordos, porém, a resposta tardia do BM na qualidade de supervisor e revisor do sistema, a presente crise financeira demonstrou a ingenuidade do BM agir de modo a salvaguardar os interesses dos depositantes e a evitar o contágio entre as ICs do sistema, tanto é que em menos de um ano, o BM teve que intervir em uma IC e liquidar a outra. Entretanto, a medida levada a cabo para melhor supervisionar as ICs e elevar os rácios acima da média (12%), ou do estipulado pelo Acordo e aumentar o capital social com vista a acomodar o requisito de cobertura dos riscos inerentes a actividade financeira, veio fortificar este sistema para que por mais que as ICs operem abaixo deste rácio, o BM tenha tempo de intervir e obrigar até que estas aumentem o seu capital social. Por outro lado, as ICs que não tenham a capacidade de cumprir com o aumento de capital estipulado por Lei pelo BM, poderão fundir-se e criar uma nova IC com o objectivo de cumprir este requisito e manter-se no mercado, ou ainda, irão liquidar a sua actividade, o que mais uma vez deixará o sistema em causa.

O risco de mercado que somente alberga o risco cambial deixa de fora a possibilidade da mensuração da carteira de negociação de acções e de mercadorias. Nota-se que o mercado bolsita moçambicano está a crescer que notoriamente as ICs efectivarão determinados tipos de investimento relacionado a estes tipos de activos, o que pode levar que as ICs não tenham em conta este risco e conseqüentemente não sejam ponderadas ao risco e tidas em conta na mensuração da adequação de capital. Portanto, torna-se necessário acautelar a introdução destes tipos de activos para o apuramento dos requisitos de capitais para a cobertura desses riscos.

No que concerne aos fundos próprios das ICs, a implementação das novas regras para o seu apuramento, veio reduzir a oferta de crédito e consequentemente a exposição das ICs face a este risco (porém não deixa de constituir a maior exposição das ICs ao risco). Por outro lado, a implementação do rácio de liquidez trouxe mais robustez ao sistema com a possibilidade de análise do *mismatch* entre os activos e passivos a curto prazo que propicia o controlo da exposição de risco diária assumida pelos seus clientes.

4.6.Principais derrogações dos Acordos de Basileia no Sistema Financeiro

Moçambicano

Durante a evolução dos Acordos de Basileia no sistema internacional, em Moçambique, a legislação da actividade financeira e bancária não ficou de fora. Para acompanhar esta dinâmica, o BM efectuou as seguintes principais derrogações no sistema financeiro:

- Derrogação do Aviso nº 2/GGBM/94 pelo Aviso nº 6/GGBM/98 - Nos fundos próprios positivos, há exclusão da parte representada pelas acções preferenciais não remíveis, os empréstimos para os meios imobilizados, os fundos sociais dos trabalhadores e as provisões para riscos diversos; distinguem-se os resultados positivos do último exercício e dos exercícios anteriores. E nos fundos próprios negativos, distingue-se as acções e outros títulos e os resultados ou negativos do último exercício e dos exercícios anteriores;
- Derrogação do Aviso nº 6/GGBM/98 pelo Aviso nº 5/GBM/2007 - Nos fundos próprios positivos, incluem-se as reservas de conversão cambial e reservas de cobertura de investimentos líquidos em unidade operacionais no estrangeiro, outras reservas de reavaliação positivas e os montantes de desvios actuariais positivos a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade; Nos fundos próprios negativos incluem-se os intangíveis, o valor de insuficiência de provisões regulamentares, as reservas de reavaliação negativas, o montante dos desvios actuariais negativos, os custos com os serviços passados associados aos benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade de

acordo com a NIC 19 que não tinham sido reconhecidos em resultados do exercício transitados ou reservas e as acções próprias.

- Derrogação do Aviso nº 5/GBM/2007 pelo Aviso nº 14/GBM/2013 - Nos fundos próprios positivos, integra-se a parcela das reservas e dos resultados correspondentes a activos por impostos diferidos, as provisões para riscos gerais de crédito ao limite máximo de 0.0125% dos activos ponderados para risco sob aviso 11/GBM/2013 e a parte liberada de acções preferenciais remíveis; Nos fundos próprios negativos incluem-se as diferenças positivas de reavaliação pelo método de equivalência patrimonial, insuficiência de provisões obtidas na constituição de provisões e acções próprias.
- Derrogação do Aviso 14/GBM/2013 pelo Aviso Nº 8/GBM/2017, pelo qual se determinou os elementos a deduzir aos fundos próprios devem ser deduzidos em 80% aos fundos próprios de base e em 20% aos fundos próprios complementares, depois de aplicados os limites para o reconhecimento dos fundos próprios complementares em função dos fundos próprios de base
- O Aviso nº 05/GGBM/99 revogou os avisos 3/GGBM/94, 4/GGBM/94 e 5/GGBM/94. Este novo aviso passou a englobar os limites à concentração de riscos diversos, dentre eles, de immobilizações (que não pode exceder os fundos próprios da instituição), concentração em uma só entidade (que manteve a estrutura do Aviso 4/GGBM/94), as provisões regulamentares mínimas (Para crédito vencido; Para crédito de cobrança incerta; Para riscos gerais de crédito; Para menos - valias de títulos e participações financeiras; Para menos - valias de activos recebidos em reembolso de crédito próprio; Para pensões de aposentação e de sobrevivência. Para crédito vencido; Para riscos gerais de crédito; Para menos - valias de títulos e participações financeiras; Para riscos de flutuação de câmbios; Para outros riscos).
- Revogação do aviso 05/GGBM/99 pelo aviso nº 6/GBM/2007, que consistiu na introdução de novos conceitos: controlo conjunto, controlo, influência significativa, grupo, empresa mãe, empreendedor, subsidiária, empreendimento conjunto, associada; nos limites as concentrações de riscos há introdução da dedução das perdas por imparidade calculadas com base nas NIRF, ou se superiores, deduzido das respectivas provisões regulamentares, que ao contrario do aviso 05/GGBM/99, considera que os

elementos do activo são avaliados pelo seu valor de inscrição no balanço e deduzidos as respectivas imparidades específicas;

- O aviso nº 16/GBM/2013 revogou o aviso 07/GBM/2007 – Provisões regulamentares mínimas. Esta revogação consistiu exclusão da necessidade de cálculo de provisões para o crédito de cobrança incerta, no aumento das classes de risco de três para cinco e na ré expressão das percentagens mínimas para o cálculo das provisões, criação de taxas de provisões para os créditos de 1ª hipoteca de edifício comercial e as respectivas classes, a inclusão da continuidade da criação de provisões para os créditos reestruturados, que obedecem as classes de risco e só deixam de ser reestruturados 1 (um) ano após a data em que passou a ser reestruturado e desde que não haja incumprimento ou uma nova reestruturação por parte do mutuário.

4.7.Aspectos dos Acordos de Basileia não transpostos para a legislação moçambicana

No que concerne ao risco de mercado, Moçambique não adoptou todos os riscos que compõem o risco de mercado. Dentre estes destacam-se os riscos de instrumentos da carteira de negociação (acções e seus derivados), opções e de *commodities*, cingindo-se no risco cambial e de taxa de juros. Para além destes riscos, não foi adoptado o Tier 3 capital que é constituído pela dívida subordinada e que serve para a cobertura de risco de mercado.

A principal razão da não adopção destes riscos surge no âmbito do pouco desenvolvimento do mercado bolsista.

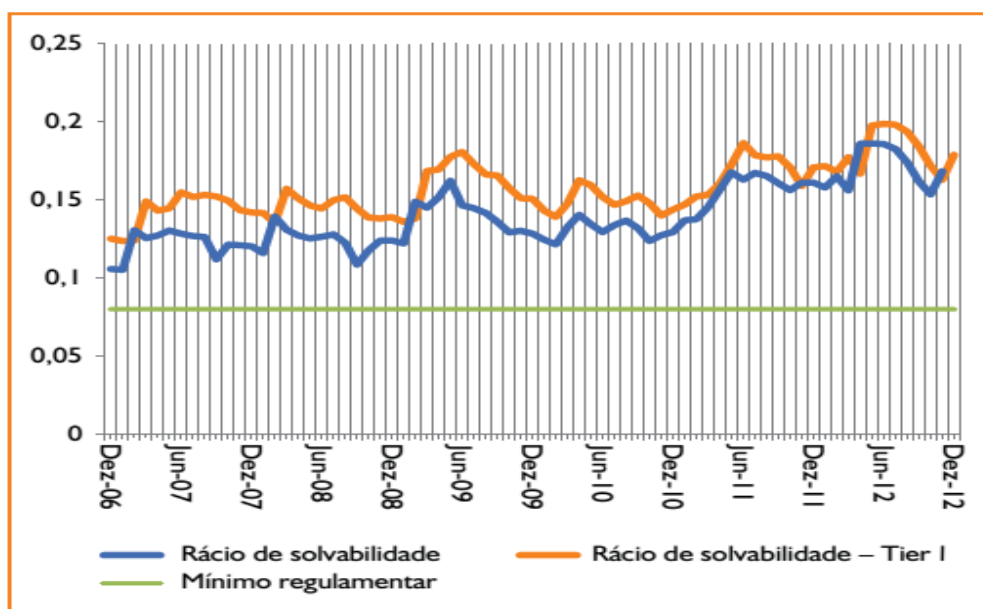
Bolsas de Valores são entidades que oferecem condições e sistemas necessários para a realização de negociação de compra e venda de títulos e valores mobiliários de forma transparente, sendo a principal razão da sua existência pelo termo liquidez. Em Moçambique, o mercado de capitais ainda está em processo de desenvolvimento. Este mercado é regulamentado pelo Ministério da Economia e Finanças e Supervisionado pelo Banco de Moçambique

Não foi transposta a possibilidade da implementação da abordagem baseada em classificações internas para o risco de crédito.

4.8. Dados contabilísticos históricos sobre o cumprimento dos acordos de Basileia

Os acordos de Basileia cingem-se na mensuração do risco a que as instituições de crédito estão sujeitas. Até ao ano de 2012, ainda no Basileia I, as ICs moçambicanas detinham rácios prudenciais acima do estipulado pelos acordos. A tabela abaixo, demonstra o comportamento do sistema bancário:

Figura 2: Evolução dos rácios de solvabilidade do Sistema Financeiro Moçambicano



Fonte: InforBANCA 97 – A Banca em Moçambique: Ontem, hoje e amanhã

Para o cumprimento do pilar III destes acordos e para a transparência do sistema financeiro, sob o Aviso 16/GBM/2017 – Disciplina de Mercado – Requisitos de Divulgações - o BM definiu os critérios de divulgação de informação sobre a mensuração dos rácios de liquidez, solvabilidade do sistema financeiro e sobre a adequação de capital das ICs face aos riscos.

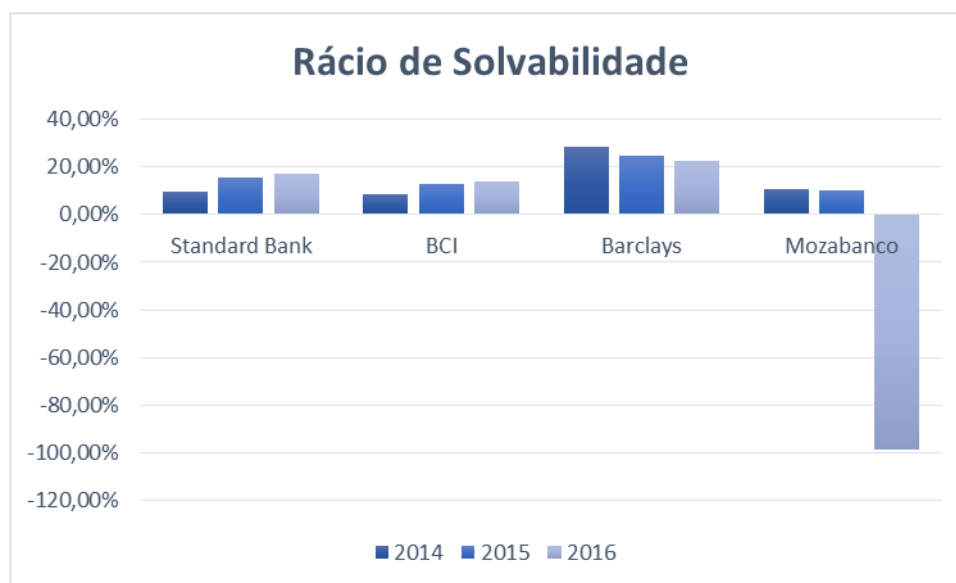
Abaixo, são demonstrados em termos prudenciais o cumprimento deste regulamento por quatro bancos comerciais de Moçambique e uma análise da tendência dos rácios prudenciais:

Tabela 5: Rácios de Solvabilidade de alguns bancos do Sistema Financeiro Moçambicano

	Standard Bank			Banco Comercial e de Investimentos		
	2014	2015	2016	2014	2015	2016
Fundos próprios	4.032.968	6.312.789	8.971.455	3.925.793	7.434.076	9.031.764
Fundos próprios de base	3.859.820	5.167.136	7.874.302	3.382.763	7.036.968	8.229.999
Fundos próprios complementares	173.148	1.145.653	1.097.153	543.030	397.108	801.765
Risco de Crédito	40.410.394	39.847.414	50.300.764	44.715.945	57.422.890	61.949.250
Risco Operacional	620.087	852.095	696.959	722.441	863.613	1.071.045
Risco de Mercado	356.733	1.753.154	691.718	16.695	199.279	1.519.821
Activos ponderado por risco	41.387.214	40.229.014	51.689.441	45.438.386	58.286.503	63.020.295
Rácio de Solvabilidade	9,74%	15,31%	16,96%	8,64%	12,71%	13,99%

	Barclays Bank			MozaBanco		
	2014	2015	2016	2014	2015	2016
Fundos próprios	4.021.678	3.682.475	4.629.419	1.849.172	1.774.198	- 24.172.407
Fundos próprios de base	2.679.954	2.453.771	3.140.232	1.231.536	1.181.341	- 24.175.112
Fundos próprios complementares	1.341.724	1.228.704	1.489.187	592.857	592.857	2.705
Risco de Crédito	13.984.535	14.543.329	20.027.618	14.946.263	17.497.267	21.637.527
Risco Operacional	205.820	219.642	288.773	103.220	176.929	267.510
Risco de Mercado	515.075	127.386	276.859	2.633.264	165.647	2.540.796
Activo ponderado por risco	14.190.355	14.762.971	20.316.391	17.682.747	17.839.843	24.445.833
Rácio de Solvabilidade	28,34%	24,94%	22,79%	10,46%	9,95%	-98,88%

Gráfico 1 – Rácios de solvabilidade do Sistema Financeiro Moçambicano 2014-2016



Em 2014, a quando da introdução dos acordos de Basileia II, os bancos apresentavam rácios de solvabilidade próximos do limiar. Este foi um grande desafio para o sistema bancário. Com a transição do Basileia I para o Basileia II e o aumento das exposições do crédito em especial, os

bancos aumentaram os seus capitais próprios para cumprir com as novas directrizes prudenciais. Apesar destas mudanças, verifica-se que alguns bancos demonstravam uma tendência de decréscimo dos rácios de solvabilidade e contrariamente, uma tendência crescente dos activos, associadas ao risco de crédito em especial. Em 2016, o Moza Banco apresentava risco de solvabilidade quase a 100% (cem por cento) negativos, factor que levou a intervenção do BM nesta instituição.

5. Conclusão

A crise financeira de 2008 veio demonstrar as fragilidades dos sistemas financeiros mundiais face aos riscos aos quais os bancos estão avessos. Este cenário levou a necessidade da revisão dos acordos de Basileia para garantir que o sistema financeiro internacional seja mais robusto e resiliente, assim, conduziu ao surgimento dos acordos de Basileia III.

No âmbito regulamentar e prudencial do sistema financeiro, verificou-se que era ineficiente por que os acordos só são revistos após a ocorrência de uma crise, não obstante assim, carecer de uma actualização continua.

Analisando o impacto dos acordos de Basileia nas ICs verificou-se uma maior necessidade de capital para a cobertura dos riscos (de crédito, operacional e de mercado, dos quais o maior deles é o de crédito), há um aumento dos custos com provisões de crédito de acordo com a classe de crédito vencido, há redução da margem financeira visto que não são reconhecidos os proveitos de juros com o crédito em incumprimento, ou seja, crédito vencido a partir dos 90 dias e a notabilidade do aumento da carteira de crédito vencido, visto que estes passam a ser considerados a partir do primeiro dia de mora.

Sob ponto de vista da análise dos cenários após crise, o sistema bancário moçambicano, não fugiu a regra sobre as reformulações de alguns aspectos no que concerne aos acordos.

A crise do sistema bancário moçambicano que culminou com o fecho do Nosso Banco e a intervenção do Banco Central no Moza Banco veio demonstrar algumas das fragilidades do mesmo. Este cenário levou o BM a reforçar a obrigatoriedade do aumento da qualidade dos capitais próprios para a mitigação dos riscos aos quais o sistema financeiro está exposto, ao melhoramento da solidez e liquidez das instituições financeiras (que estão acima do recomendado pelos acordos de Basileia) com vista a torná-lo mais robusto e estável. Outrossim, a crise veio melhorar a comunicação contínua entre a entidade supervisora e o sistema bancário, as medidas de intervenção prudenciais, a transparência e a inclusão deste sistema ao nível das boas práticas internacionais.

Concluindo, da presente pesquisa, foi possível notar que o Sistema Financeiro Moçambicano sempre acompanhou e implementou as directrizes da evolução dos acordos de Basileia. Porém, na análise da regulação do Sistema Financeiro Moçambicano, há ainda uma necessidade de acompanhar a dinâmica internacional e implementar o Acordo de Basileia III de forma a introduzir os limites e outros aspectos associado a este acordo, de modo a melhorar os processos de supervisão, controlo e a melhoramento do desempenho das ICs do sector bancário. Por outro lado, devido a exposição das ICs a elevados riscos e por serem o elo entre os demais agentes da economia torna-se necessário tomar estas medidas, de forma a obter-se um sistema financeiro eficiente, sólido e com melhor liquidez.

As ICs podem adoptar medidas para a mitigação do risco de crédito em especial, tais como renegociação da dívida com os seus clientes de forma a reduzir os custos com as provisões e do crédito vencido, pois, quanto maior for o risco de operação de concessão de crédito, maior é a necessidade de requisito de capital para a cobertura dos riscos.

A terminar este trabalho, há que realçar que estudo contribuiu para o aumento da literatura sobre os Acordos de Basileia em geral e a sua implementação em Moçambique, em particular.

Por outro lado, também apresenta limitações, tais como a impossibilidade de realização do estudo empírico sobre a implementação dos Acordos de Basileia pelos Bancos Comerciais e da condução do Processo de Supervisão (que é um dos Pilares do Basileia II) pelo Banco Central.

A continuar para futuro sugere-se o estudo empírico da implementação dos Acordos pelos bancos comerciais, ou seja, verificar na prática como os bancos comerciais aplicam os Acordos de Basileia na elaboração dos seus relatórios e a análise o comportamento do Banco de Moçambique no processo de Supervisão.

6. Bibliografia

Banco de Moçambique “Instituições” http://www.bancomoc.mz/fm_instituicoes.aspx [01 de Julho de 2016].

Banco de Moçambique. (1994). *Aviso nº 2/GGBM/94 de 27 de Janeiro de 1994 - Fixação dos elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (1994). *Aviso 3/GGBM/94 de 27 de Janeiro – Fixação do rácio de Solvabilidade*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (1994). *Aviso Nº 4/GGBM/94 de 25 de Julho de 1994 – Fixação dos Limites à concentração de riscos em uma só entidade*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (1994). *Aviso 5/GGBM/94 de 27 de Janeiro de 1994 – Fixação de provisões mínimas para a cobertura de riscos diversos*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (1994). *Aviso 16/GGBM/94 de 21 de Novembro de 1994 – Fixação do Capital Mínimo Social para as Instituições de Crédito*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (1998). *Aviso nº 6/GGBM/98 de 7 de Outubro de 1998 – Fixação dos Fundos Próprios Regulamentares*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (1999). *Aviso 5/GGM/99 de 24 de Março de 1999- Rácios e Limites Prudenciais*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2007). *Aviso 5/GBM/2007 de 2 de Maio de 2007 – Ajusta a regra de determinação dos Fundos Próprios das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aos Padrões Internacionais*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2007). *Aviso 6/GBM/2007 de 2 de Maio de 2007 – Concernente aos rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2007). *Aviso 7/GBM/2007 de 2 de Maio de 2007 – Concernente ao cálculo das provisões regulamentares mínimas pelas Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2012). *Aviso nº 3/GBM/2012 do BM, de 13 de Dezembro de 2012- Introdução de alterações ao regime prudencial e às regras de adequação de fundos próprios tendentes à sua compatibilização com o Acordo de Basileia II*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2013). *Aviso nº 11/GBM/2013 – Concernente ao Apuramento da Base de Cálculo de Requisitos de Capital Mínimo para Cobertura de Risco de Crédito*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2013). *Aviso 12/GBM/2013 – Concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a cobertura do Risco Operacional*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2013). *Aviso 13/GBM/2013 – Concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital Para a cobertura de Risco de Mercado*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2013). *Aviso 14/GBM/2013 – Concernente a Fundos Próprios das Instituições de Crédito*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2013). *Aviso/15/GBM/2013 - Rácios e Limites Prudenciais*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2013). *Aviso 16/GBM/2013 – Concernente ao Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2013). *Aviso 19/GBM/2013 – Concernente à Disciplina de Mercado – requisitos de divulgações*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2013). *Aviso 20/GBM/2013 – Concernente ao Processo de Revisão de Supervisão*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2017). *Aviso N° 7/GBM/2017 – Capitais Mínimos para as Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Operadores de Micro finanças*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2017). *Aviso N° 8/GBM/2017 – Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2017). *Aviso N° 9/GBM/2017 – Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique. (2017). *Aviso N°14/GBM/2017 – Rácio de Liquidez das Instituições de Crédito*. Maputo: Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique (2017) *Aviso 16/GBM/2017 – Disciplina de Mercado – Requisitos de Divulgação*. Maputo: Banco de Moçambique.

Bank For International Settlements. (2015). *A Brief History of the Basel Committee*. <http://www.bis.org/bcbs/history.pdf>. [30 de Junho de 2016].

Bank For International Settlements. (2006) “*International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework Comprehensive Version*”. <http://www.bis.org/publ/bcbs128.pdf>. Obtido em 30 de Junho de 2016.

Dhanda, N., Rani, S. (2010) “*Basel I and Basel II Norms: Some Empirical Evidence for the Banks in India*”. IUP Journal of Bank Management. <http://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=2&sid=c49f77b9-bbd8-487e-b407-747ea8e96dd9%40sessionmgr120&hid=117>. Obtido em 01 de Julho de 2016.

IAPMEI, Newsletter, n° 10 de Maio de 2007 (2010). <http://www.iapmei.pt/iapmedia/mai07/opi2.html>. Obtido em 1 de Julho de 2016.

IFB/ APB. (2013). *A Banca em Moçambique: Ontem, hoje e amanhã*. InforBANCA 97. Lisboa.

Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro de 1992 – *Define a natureza, os objectivos e funções do Banco de Moçambique como Banco Central da República de Moçambique*. Maputo

Lei nº 28/91, de 31 de Dezembro de 1999 – *Lei das Instituições de Crédito*. Maputo

Lei 15/99, de 1 de Novembro de 1999 – Regula o estabelecimento e o exercício das actividades das instituições de crédito e das Sociedades Financeiras. Maputo

Lei nº 9/2004, de 21 de Julho de 2004 – Altera os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 32, 40, 41, 49, 51, 52, 55, 59, 65, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 106, 107, 108, 110, 116, 117, 118, 119 e 120 da lei 15/99, de 1 de Novembro de 1999. Maputo

Lopez, J. A., Saidenberg, M. R. (2000). *Evaluating Credit Risk Models*. Journal of Banking & Finance 24 (2000) 151-165. Elsevier. Obtido em Junho 29, 2016, de <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download;jsessionid=171550166FEF36C118D62D252FE8680D?doi=10.1.1.460.7089&rep=rep1&type=pdf>.

Marconi, M. A., Lakatos, E. M. (2007). *Metodologias do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica e relatórios, publicações e trabalhos científicos*. 7ª Edição. São Paulo. Editora Atlas.

Moosa, I. (2010) *Basel II as a Casualty of the Global Financial Crisis*. Journal of Banking Regulation. Vol. 11, 2, 95-114. Obtido em Junho 29, 2016, de <http://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=1b802265-8c17-4d6a-96d3-cf33341e749f%40sessionmgr4002&hid=4202>.

Nhamissitane, E. R. (2014). *Análise dos Regulamentos e Procedimentos do BM e o seu impacto no Ambiente de Negócios e de Investimento*. Maputo. DAI e Nathan Associates.

Sbârcea, I. (2014) *International Concerns for Evaluating and Preventing The Bank Risks – Basel I Versus Basel II Versus Basel III*. Procedia Economics and Finance, Obtido em Junho 29, 2016, de <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2212567114008119>

Silva, E. L., Menezes, E. M. (2001). *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC.

Ramona, T. (2013) *Basel I, II, III: Challenges to the Bank's Capital Adequacy*. Annals of Faculty of Economics, Babes-Bolyai University of Cluj-Napoca, Romania. 2013, Vol. 1, issue 2, pages 463-471.

Anexo I Quadro comparativo dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios dos acordos de Basileia I em Moçambique

Acordo de Basileia I			
Avisos	2/GGBM/94	6/GGBM/98	5/GBM/2007
Elementos positivos dos fundos próprios	a) Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis; b) Prémios de emissão de acções e de outros títulos; c) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos; d) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores; e) Resultados positivos provisórios do exercício em curso; f) Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos da Lei que a autorize; g) Empréstimos obtidos, nas condições previstas; h) Fundo para meios imobilizados; i) Fundos para investimentos; j) Fundos para meios	a) Capital realizado; b) Prémios de emissão de acções e de outros títulos; c) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos; d) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores; e) Resultados positivos do último exercício; f) Resultados positivos provisórios do exercício em curso; g) Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos da Lei que a autorize; h) Empréstimos obtidos, nas condições previstas; i) Elementos caracterizados no artigo 10.	a) Capital realizado; b) Prémios de emissão de acções e de outros títulos; c) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos; d) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores; e) Resultados positivos do último exercício; f) Resultados positivos provisórios do exercício em curso; g) Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos da Lei que a autorize; h) Empréstimos obtidos, nas condições previstas no artigo 11 do Aviso; i) Elementos caracterizados no artigo 12; j) Reservas de conversão cambial e reservas de cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais no estrangeiro; k) Outras reservas de reavaliação positivas, segundo o Artigo 3 do

	circulantes; k) Fundos sociais dos trabalhadores; l) Provisões para riscos diversos; m) Elementos caracterizados no artigo 11.		Aviso; l) Os montantes de desvios actuariais positivos a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade
Elementos negativos dos fundos próprios	a) Títulos próprios pelo valor de inscrição no balanço; b) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores; c) Resultados negativos provisórios do exercício em curso	a) Acções e outros títulos, pelo valor de inscrição no balanço; b) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores; c) Resultados negativos do último exercício; d) Resultados negativos provisórios do exercício em curso;	a) Activos intangíveis) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores; c) Resultados negativos do último exercício; d) Resultados negativos provisórios do exercício em curso; e) Valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões regulamentares, nos termos definidos pelo BM; f) Reservas de reavaliação negativas; g) montantes de desvios actuariais negativos e custos com serviços passados, associados os benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade, de acordo com a NIC 19, não tenham sido reconhecidos em resultados do exercício, transitados ou reservas; h) acções próprias.

**Anexo II Quadro comparativo dos elementos do activo para apuramento do rácio de solvabilidade dos acordos de
Basileia I**

Ponderadores	3/GGBM/94	5/GGBM/99	6/GBM/2007
0%	a) Notas e moedas estrangeiras; b) Caixa e elementos equivalentes; c) Elementos do activo representativo de crédito sobre: Organizações Internacionais, Governo Central de Moçambique e BM, Governos centrais estrangeiros e bancos centrais estrangeiros, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário; d) Elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculada sobre e de Organizações Internacionais, Governo Central de Moçambique e BM e Governos Estrangeiros e Bancos Centrais Estrangeiros, desde que denominados e financiados na moeda nacional comum ao garante e	a) Notas e moedas e outros elementos equivalentes; b) Elementos representativos de crédito sobre o Governo de Moçambique, BM, Governos e bancos centrais estrangeiros, Organizações Internacionais; c) Elementos que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculada sobre Governo de Moçambique, BM, Governos e bancos centrais estrangeiros e Organizações Internacionais; d) Elementos totalmente cobertos por garantias prudentemente avaliadas, constituídas por depósito na própria instituição de: títulos emitidos pelas entidades anteriormente referidas ou pela	a) Notas e moedas e outros elementos equivalentes; b) Elementos representativos de crédito sobre o Governo de Moçambique, BM, Governos e bancos centrais estrangeiros, Organizações Internacionais; c) Elementos que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculada sobre Governo de Moçambique, BM, Governos e bancos centrais estrangeiros e Organizações Internacionais; d) Elementos totalmente cobertos por garantias prudentemente avaliadas, constituídas por depósito na própria instituição de: títulos emitidos pelas entidades anteriormente referidas ou pela própria instituição, desde

	<p>ao mutuário; e) Elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por: Organizações Internacionais, Governo Central de Moçambique e BM, Depósitos junto da própria instituição e títulos negociáveis emitidos pela própria instituição.</p>	<p>própria instituição, desde que não sejam, representativos dos seus fundos próprios e Numerário; e) Elementos cobertos pelos fundos próprios, nos termos da alínea d) do artigo 7 do Aviso 6/GGBM/98 de 7 de Outubro.</p>	<p>que não sejam, representativos dos seus fundos próprios e Numerário; e) Elementos cobertos pelos fundos próprios, nos termos da alínea d) do artigo 7 do Aviso 5/GBM/2007.</p>
20%	<p>a) Elementos do activo representativo de crédito, com garantia expressa e juridicamente vinculada sobre e de Governos Locais; b) outras instituições no país e outras instituições no estrangeiro, desde que o prazo residual de vencimento seja inferior a um ano; c) Elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por: Títulos emitidos</p>	<p>a) Elementos do activo representativo de crédito sobre outras ICs sujeitas as normas do aviso, com prazo residual de vencimento até um ano; b) Elementos com garantia expressa e juridicamente vinculativa de outras ICs sujeitas às normas do aviso, com prazo residual de vencimento até um ano; c) Elementos totalmente cobertos por garantias, prudentemente</p>	<p>a) Elementos do activo representativo de crédito sobre outras ICs sujeitas as normas do aviso, com prazo residual de vencimento até um ano; b) Elementos com garantia expressa e juridicamente vinculativa de outras ICs sujeitas às normas do aviso, com prazo residual de vencimento até um ano; c) Elementos totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas,</p>

	<p>pelos Governos Locais de Moçambique; Depósitos constituídos noutras instituições, no país; Títulos negociáveis, representativos de responsabilidades, emitidos por outras instituições no país, com excepção dos títulos de participação; d) E os valores a cobrar.</p>	<p>avaliadas, constituídas por títulos de dívida negociáveis emitidos por outras ICs sujeitas às normas do aviso, desde que não sejam representativos dos seus fundos próprios e que se encontre depositados na própria IC; d) E os valores a cobrar.</p>	<p>constituídas por títulos de dívida negociáveis emitidos por outras ICs sujeitas às normas do aviso, desde que não sejam representativos dos seus fundos próprios e que se encontre depositados na própria IC; d) E os valores a cobrar.</p>
50%	<p>Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis objectos de habitação do mutuário.</p>	<p>a) Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados os habitação do mutuário; b) Contratos de locação financeira imobiliária.</p>	<p>a) Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados os habitação do mutuário; b) Contratos de locação financeira imobiliária.</p>
100%	<p>Os restantes activos</p>	<p>Restantes activos, excepto quando forem deduzidos dos fundos próprios da instituição.</p>	<p>Restantes activos, excepto quando forem deduzidos dos fundos próprios da instituição.</p>

Anexo III Quadro comparativo dos elementos extrapatrimoniais para apuramento do rácio de solvabilidade dos acordos de Basileia I

Ponderadores	3/GGBM/94	5/GGBM/99	6/GBM/2007
0%	Valores recebidos em depósito; e outras contas a ordem.	Linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso; outros elementos de risco baixo.	Linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso; outros elementos de risco baixo.
20%	Valores dados em caução; e valores a cobrança.	Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática	Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática
50%	Valores recebidos em caução; Créditos abertos e moeda nacional; Vendas a prazo.	Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo; Garantias que não tenham a natureza de substituto de crédito; Cartas de crédito irrevogáveis <i>standby</i> que não tenham a natureza de substituto de crédito; Linhas de crédito não utilizadas, com prazo de vencimento	Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo; Garantias que não tenham a natureza de substituto de crédito; Cartas de crédito irrevogáveis <i>standby</i> que não tenham a natureza de substituto de crédito; Linhas de crédito não utilizadas, com prazo de vencimento inicial superior

		inicial superior a um ano; outros elementos de risco médio.	a um ano; outros elementos de risco médio.
100%	Garantias e avales prestados; Créditos abertos em moeda estrangeira; Compras a prazo.	Garantias com natureza de substitutos de crédito; Aceites; Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra IC; Transacções com recurso; Cartas de crédito irrevogáveis <i>standby</i> com a natureza de substitutos de crédito; Compras de activos a prazo fixo; Parcela por realizar as acções e de outros valores parcialmente realizados; Outros elementos de risco elevado.	Garantias com natureza de substitutos de crédito; Aceites; Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra IC; Transacções com recurso; Cartas de crédito irrevogáveis <i>standby</i> com a natureza de substitutos de crédito; Compras de activos a prazo fixo; Parcela por realizar as acções e de outros valores parcialmente realizados; Outros elementos de risco elevado.

Anexo IV Quadro comparativo das provisões regulamentares mínimas dos acordos de Basileia I

Aviso 5/GGBM/94						
Tipos de Garantias	Classes de Riscos					
	I	II	III	IV	V	
Crédito com garantias (percentagem)	0	5	20	45	100	
Classes sem garantias (percentagem)	0	20	45	75	100	
Aviso 5/GGBM/99						
	I	II	III	IV	V	VI
Com hipoteca de habitação do mutuário	5	10	25	50	75	100
Contratos de locação financeira e imobiliária	5	10	25	50	75	100
Com outras garantias	10	25	50	75	100	100
Sem garantias	25	50	75	100	100	100
Aviso nº 7/GBM/2007						
	I	II	III			
Com garantia 1ª hipoteca de habitação do mutuário	15	50	100			
Contratos de locação financeira imobiliária	15	50	100			
Com outras garantias	20	50	100			
Sem garantias	25	50	100			